

CORTE
INTERNACIONAL
DE ARBITRAGEM

CENTRO
INTERNACIONAL
DE ADR

LÍDER MUNDIAL
EM RESOLUÇÃO
DE LITÍGIOS

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO



Câmara de Comércio Internacional (ICC)
33-43 avenue du Président Wilson
75116 Paris, França
www.iccwbo.org

© Câmara de Comércio Internacional 2011, 2013

Todos os direitos reservados. O copyright e outros direitos de propriedade intelectual relativos ao presente trabalho coletivo são propriedade exclusiva da Câmara de Comércio Internacional. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, distribuída, transmitida, traduzida ou adaptada sob qualquer forma ou por qualquer meio, exceto nos casos previstos em lei, sem a autorização por escrito da Câmara de Comércio Internacional. Os pedidos de autorização devem ser enviados a copyright.drs@iccwbo.org.

Os Regulamentos contidos nesta publicação foram traduzidos em muitos idiomas diferentes. Contudo, as versões nos idiomas inglês e francês são as únicas oficiais.

ICC, o logotipo da ICC, CCI, International Chamber of Commerce (incluindo as traduções em espanhol, francês, português e chinês), World Business Organization, International Court of Arbitration e ICC International Court of Arbitration (incluindo as traduções em espanhol, francês, alemão, árabe e português) são todas marcas da CCI, registradas em diversos países.

Concepção: Further™
furthercreative.co.uk

Impresso na França em Novembro 2013 por
Imprimerie Port Royal, Trappes (78).

Dépôt légal novembre 2013

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

Esta publicação contém dois Regulamentos de procedimentos de resolução de disputas distintos mas complementares, oferecidos pela Câmara de Comércio Internacional (CCI). A arbitragem segundo o Regulamento de Arbitragem da CCI é um procedimento formal que conduz a uma decisão vinculante, proferida por um tribunal arbitral neutro, que é suscetível de execução, segundo leis de arbitragem domésticas e tratados internacionais como a Convenção de Nova Iorque de 1958. A mediação segundo o Regulamento de Mediação da CCI é um procedimento flexível, que visa à obtenção de uma solução negociada com a assistência de um facilitador imparcial. Os dois Regulamentos são publicados em conjunto neste folheto, em resposta à crescente procura por uma abordagem holística dos métodos de resolução de litígios.

Cada Regulamento estabelece um marco institucional estruturado que pretende assegurar transparência, eficiência e justiça no processo de resolução de disputas, ao mesmo tempo que permite às partes exercerem suas escolhas em relação a muitos aspectos do procedimento. A arbitragem é administrada pela Corte Internacional de Arbitragem e a mediação, pelo Centro Internacional de ADR. Estes são os únicos órgãos competentes para administrar procedimentos segundo os respectivos Regulamentos, permitindo às partes beneficiarem-se da experiência, da competência e do profissionalismo de uma instituição líder na resolução de disputas internacionais.

Elaborados por especialistas em resolução de disputas e usuários representativos das mais diversas tradições jurídicas, culturas e profissões, estes Regulamentos representam um marco moderno para a condução de procedimentos e respondem às necessidades atuais do comércio internacional. Simultaneamente, mantêm-se fieis à sua essência e às características fundamentais da resolução de disputas da CCI, permitindo

PREFÁCIO

particularmente a sua aplicação em nível mundial em procedimentos conduzidos em qualquer idioma e submetidos a qualquer lei.

O Regulamento de Arbitragem é a versão de 2012, quando novas disposições foram inseridas para tratar de temas como disputas que envolvem pluralidade de contratos e de partes; novos instrumentos de condução de casos; nomeação de um árbitro de emergência para a determinação de medidas urgentes; e alterações para facilitar a administração de disputas oriundas de tratados de investimento e acordos de livre comércio. As referências ao Regulamento ADR da CCI nos Apêndices III e IV do Regulamento de Arbitragem foram substituídas por referências ao Regulamento de Mediação.

O Regulamento de Mediação, que entra em vigor em 2014, reflete a prática moderna e define parâmetros claros para a condução de procedimentos, enquanto reconhece e mantém a necessidade de flexibilidade. À semelhança do Regulamento ADR, que o Regulamento de Mediação substitui, o mesmo pode ser utilizado para a condução de outros procedimentos ou combinações de procedimentos similares que visem à resolução amigável da disputa, como a conciliação ou a avaliação neutra.

As partes que pretendam recorrer à arbitragem ou à mediação da CCI ou a ambas são encorajadas a incluir cláusulas de resolução de disputas apropriadas em seus contratos. Para este efeito, no final de cada Regulamento são propostas cláusulas padrão, acompanhadas de orientações sobre a sua aplicação e adaptação a necessidades e circunstâncias específicas. As cláusulas recomendadas incluem aquelas que contemplam um único método, bem como cláusulas escalonadas, que combinam métodos diferentes de resolução de disputas.

Tanto os Regulamentos como as cláusulas padrão podem ser utilizados pelas partes, sejam ou não afiliadas da CCI. Para conveniência dos usuários, ambos foram traduzidos para diversos idiomas e podem ser baixados por meio do website da CCI.

ÍNDICE

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM	07
Disposições Preliminares	08
Artigo 1º Corte Internacional de Arbitragem	08
Artigo 2º Definições	09
Artigo 3º Notificações ou comunicações por escrito; prazos	09
Instauração da Arbitragem	11
Artigo 4º Requerimento de arbitragem	11
Artigo 5º Resposta ao Requerimento; reconvenções	12
Artigo 6º Efeitos da convenção de arbitragem	14
Pluralidade de Partes, Pluralidade de Contratos e Consolidação	17
Artigo 7º Integração de partes adicionais	17
Artigo 8º Demandas entre partes múltiplas	18
Artigo 9º Múltiplos contratos	18
Artigo 10º Consolidação de arbitragens	19
O Tribunal Arbitral	20
Artigo 11 Disposições gerais	20
Artigo 12 Constituição do tribunal arbitral	21
Artigo 13 Nomeação e confirmação dos árbitros	23
Artigo 14 Impugnação de árbitros	24
Artigo 15 Substituição de árbitros	25
O Procedimento Arbitral	26
Artigo 16 Transmissão dos autos ao tribunal arbitral	26
Artigo 17 Comprovação de representação	26
Artigo 18 Sede da arbitragem	26
Artigo 19 Regras aplicáveis ao procedimento	26
Artigo 20 Idioma da arbitragem	27
Artigo 21 Regras de direito aplicáveis ao mérito	27
Artigo 22 Condução da arbitragem	27
Artigo 23 Ata de Missão	28
Artigo 24 Conferência sobre a condução do procedimento e cronograma do procedimento	29
Artigo 25 Instrução da causa	30
Artigo 26 Audiências	31
Artigo 27 Encerramento da instrução e data para transmissão da minuta de sentença arbitral	32
Artigo 28 Medidas cautelares e provisórias	32
Artigo 29 Árbitro de emergência	33

ÍNDICE

A Sentença Arbitral	35
Artigo 30 Prazo para a prolação da sentença arbitral final	35
Artigo 31 Prolação da sentença arbitral	35
Artigo 32 Sentença arbitral por acordo das partes	35
Artigo 33 Exame prévio da sentença arbitral pela Corte	36
Artigo 34 Notificação, depósito e carácter executório da sentença arbitral	36
Artigo 35 Correção e interpretação da sentença arbitral; devolução de sentenças arbitrais	37
Os Custos	38
Artigo 36 Provisão para cobrir os custos da arbitragem	38
Artigo 37 Decisão quanto aos custos da arbitragem	39
Disposições Diversas	41
Artigo 38 Modificação dos prazos	41
Artigo 39 Renúncia ao direito de fazer objecção	41
Artigo 40 Limitação de responsabilidade	41
Artigo 41 Regra geral	41
Apêndice I - Estatutos da Corte Internacional de Arbitragem	42
Artigo 1º Objetivo	42
Artigo 2º Composição da Corte	42
Artigo 3º Nomeação	42
Artigo 4º Sessão plenária da Corte	43
Artigo 5º Comitês restritos	43
Artigo 6º Confidencialidade	44
Artigo 7º Modificação do Regulamento de Arbitragem	44

**Apêndice II – Regulamento Interno
da Corte Internacional de Arbitragem** **45**

Artigo 1º	Caráter confidencial dos trabalhos da Corte Internacional de Arbitragem	45
Artigo 2º	Participação dos membros da Corte Internacional de Arbitragem em arbitragens da CCI	46
Artigo 3º	Relações entre os membros da Corte e os Comitês Nacionais e Grupos da CCI	47
Artigo 4º	Comitê restrito	47
Artigo 5º	Secretaria da Corte	48
Artigo 6º	Exame prévio das sentenças arbitrais	48

Apêndice III – Custas e Honorários da Arbitragem **49**

Artigo 1º	Provisão para os custos da arbitragem	49
Artigo 2º	Custas e honorários	51
Artigo 3º	A CCI como autoridade de nomeação	53
Artigo 4º	Tabela de cálculo das despesas administrativas e dos honorários de árbitro	54

**Apêndice IV – Técnicas Para a Condução
do Procedimento** **58**

**Apêndice V – Regras Sobre o Árbitro
de Emergência** **60**

Artigo 1º	Solicitação de Medidas Urgentes	60
Artigo 2º	Nomeação do árbitro de emergência; transmissão dos autos	62
Artigo 3º	Impugnação de um árbitro de emergência	63
Artigo 4º	Sede dos procedimentos do árbitro de emergência	63
Artigo 5º	Procedimento	64
Artigo 6º	Ordem	64
Artigo 7º	Custos do procedimento do árbitro de emergência	65
Artigo 8º	Regra geral	66

CLÁUSULAS DE ARBITRAGEM **67**

ÍNDICE

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA CCI	71
Artigo 1º Disposições introdutórias	72
Artigo 2º Início do procedimento na existência de acordo em submeter-se ao Regulamento	73
Artigo 3º Início do procedimento na inexistência de acordo em submeter-se ao Regulamento	74
Artigo 4º Local e idioma(s) da mediação	75
Artigo 5º Escolha do Mediador	75
Artigo 6º Honorários e custos	77
Artigo 7º Condução da mediação	78
Artigo 8º Encerramento do Procedimento	78
Artigo 9º Confidencialidade	79
Artigo 10º Disposições gerais	80
Apêndice - Honorários e Custas	82
Artigo 1º Taxa de registro	82
Artigo 2º Despesas administrativas	82
Artigo 3º Honorários e despesas do Mediador	83
Artigo 4º Arbitragem prévia da CCI	84
Artigo 5º Moeda, IVA e âmbito	84
Artigo 6º A CCI como autoridade de nomeação	85
CLÁUSULAS DE MEDIAÇÃO	87

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

Regulamento de Arbitragem da Câmara
de Comércio Internacional

Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012



ARTIGO 1º

Corte Internacional de Arbitragem

- 1 A Corte Internacional de Arbitragem (a “Corte”) da Câmara de Comércio Internacional (a “CCI”) é o órgão independente de arbitragem da CCI. Os estatutos da Corte constam do Apêndice I.
- 2 A Corte não soluciona ela própria os litígios. Compete-lhe administrar a resolução de litígios por tribunais arbitrais, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCI (o “Regulamento”). A Corte é o único órgão autorizado a administrar arbitragens submetidas ao Regulamento, incluindo o exame prévio e aprovação de sentenças arbitrais proferidas de acordo com o Regulamento. Compete à Corte aprovar o seu próprio regulamento interno, previsto no Apêndice II (o “Regulamento Interno”).
- 3 O Presidente da Corte (o “Presidente”) ou, na sua ausência ou a seu pedido, um dos Vice-Presidentes daquela, poderá decidir questões de caráter urgente, em nome da Corte, que deverá ser informada a esse respeito, na sessão seguinte.
- 4 Na forma prevista no Regulamento Interno, a Corte poderá delegar em um ou vários comitês integrados pelos seus membros o poder de tomar determinadas decisões, devendo ser informada, na sessão seguinte, das decisões tomadas.
- 5 A Corte realiza seus trabalhos com a assistência da Secretaria da Corte (a “Secretaria”), sob a direção do seu Secretário Geral (o “Secretário Geral”).

ARTIGO 2º

Definições

No Regulamento:

- (i) a expressão “tribunal arbitral” aplica-se indiferentemente a um ou mais árbitros.
- (ii) os termos “requerente”, “requerido” e “parte adicional” aplicam-se indiferentemente a um ou mais requerentes, requeridos, ou partes adicionais, respectivamente.
- (iii) os termos “parte” ou “partes” aplicam-se indiferentemente a requerentes, requeridos ou partes adicionais.
- (iv) os termos “demanda” ou “demandas” aplicam-se indiferentemente a qualquer demanda de qualquer parte contra qualquer outra parte.
- (v) o termo “sentença arbitral” aplica-se, *inter alia*, a uma sentença arbitral interlocutória, parcial ou final.

ARTIGO 3º

Notificações ou comunicações por escrito; prazos

- 1 Todas as manifestações e outras comunicações por escrito apresentadas por qualquer das partes, bem como todos os documentos a elas anexados, deverão ser fornecidos em número de cópias suficientes para que cada parte receba uma cópia, mais uma para cada árbitro e uma para a Secretaria. Uma cópia de toda notificação ou comunicação do tribunal arbitral às partes deverá ser enviada à Secretaria.
- 2 Todas as notificações ou comunicações da Secretaria e do tribunal arbitral deverão ser enviadas para o último endereço da parte destinatária ou do seu representante, conforme comunicado pela parte em questão ou pela outra parte. A notificação ou comunicação poderá ser entregue contra recibo, carta registrada, entrega expressa, transmissão por correio eletrônico ou qualquer outra forma de telecomunicação que produza um comprovante do seu envio .

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 3 A notificação ou comunicação será considerada efetuada na data em que for recebida pela parte ou pelo seu representante, ou naquela em que deveria ter sido recebida, se houver sido validamente realizada em conformidade com o artigo 3º(2).
- 4 Os prazos especificados ou fixados de conformidade com o Regulamento serão contados a partir do dia seguinte àquele em que a notificação ou a comunicação for considerada como tendo sido efetuada, segundo o artigo 3º(3). Quando o dia seguinte àquela data for feriado oficial ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada como entregue, o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte. Os feriados oficiais e os dias não úteis são incluídos no cálculo do prazo. Se o último dia do prazo estipulado for feriado oficial ou dia não útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada entregue, o prazo vencerá no final do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 4º

Requerimento de arbitragem

- 1 A parte que desejar recorrer à arbitragem segundo o Regulamento deverá apresentar o seu Requerimento de Arbitragem (o “Requerimento”) à Secretaria em qualquer de seus escritórios especificados no Regulamento Interno. A Secretaria notificará o requerente e o requerido do recebimento do Requerimento e da data de tal recebimento.
- 2 A data de recebimento do Requerimento pela Secretaria deverá ser considerada, para todos os efeitos, como a data de início da arbitragem.
- 3 O Requerimento deverá conter as seguintes informações:
 - a) nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de cada parte;
 - b) nome ou denominação completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o requerente na arbitragem;
 - c) descrição da natureza e das circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e os fundamentos sob os quais tais demandas são formuladas;
 - d) especificação do pedido, incluídos os valores de quaisquer demandas quantificadas e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas;
 - e) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem;
 - f) quando demandas forem formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, a indicação da convenção de arbitragem sob a qual cada demanda está sendo formulada.
 - g) todas as especificações relevantes e quaisquer observações ou propostas relativas ao número de árbitros e à escolha destes, de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13, bem como qualquer designação de árbitro exigida pelos referidos artigos; e

h) todas as especificações relevantes e quaisquer observações ou propostas relativas à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

O requerente poderá apresentar, junto com o Requerimento, qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

- 4 Junto com o Requerimento, o requerente deverá:
- a) apresentar tantas cópias quantas exigidas pelo artigo 3º(1); e
 - b) efetuar o pagamento da taxa de registro fixada no Apêndice III (“Custas e honorários da arbitragem”), em vigor na data em que o Requerimento for apresentado.

Caso o requerente deixe de cumprir qualquer dessas condições, a Secretaria poderá estabelecer um prazo para que o faça, sob pena de arquivamento do caso, sem prejuízo do direito do requerente de, posteriormente, apresentar a mesma demanda em um outro Requerimento.

- 5 A Secretaria deverá transmitir ao requerido uma cópia do Requerimento e dos documentos a ele anexos para que possa apresentar a sua Resposta assim que tiver o número de cópias necessário e for confirmado o pagamento da taxa de registro.

ARTIGO 5º

Resposta ao Requerimento; reconvenções

- 1 O requerido deverá, dentro do prazo de 30 dias contados do recebimento do Requerimento remetido pela Secretaria, apresentar a sua resposta (a “Resposta”), a qual deverá conter os seguintes elementos:
- a) seu nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato;
 - b) nome ou denominação completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o requerido na arbitragem;

- c) suas observações quanto à natureza e às circunstâncias do litígio que deu origem às demandas e quanto aos fundamentos sob os quais as demandas são formuladas;
- d) a sua posição em relação ao pedido do requerente;
- e) quaisquer observações ou propostas relativas ao número e à escolha de árbitros à luz das propostas do requerente e de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13, e qualquer designação de árbitro exigida pelos referidos artigos; e
- f) quaisquer observações ou propostas relativas à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

O requerido poderá apresentar, junto com a Resposta, qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

- 2 A Secretaria poderá conceder ao requerido uma prorrogação de prazo para apresentar a Resposta, desde que o pedido para tal prorrogação contenha as observações ou propostas do requerido relativas ao número de árbitros e à escolha destes, e, quando exigido pelos artigos 12 e 13, a designação de um árbitro. Caso contrário a Corte deverá proceder de acordo com o Regulamento.
- 3 A Resposta deverá ser submetida à Secretaria no número de cópias determinado no artigo 3º(1).
- 4 A Secretaria deverá transmitir a Resposta e os documentos a ela anexos a todas as outras partes.
- 5 Qualquer reconvenção formulada pelo requerido deverá ser apresentada junto com a Resposta e conter:
 - a) descrição da natureza e das circunstâncias do litígio que deu origem à reconvenção e dos fundamentos sob os quais a reconvenção é formulada;
 - b) indicação dos pedidos, incluídos os valores de qualquer demanda que esteja quantificada e, se possível, uma estimativa do valor monetário dos demais pedidos reconventionais;

- c) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem; e
- d) quando for formulada reconvenção com base em mais de uma convenção de arbitragem, a indicação daquela sob a qual cada demanda está sendo feito.

O requerido poderá apresentar, junto com a reconvenção, qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

- 6 O requerente deverá, no prazo de 30 dias contados da data de recebimento da reconvenção remetida pela Secretaria, responder a reconvenção. Antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral, a Secretaria poderá conceder ao requerente uma prorrogação desse prazo.

ARTIGO 6º

Efeitos da convenção de arbitragem

- 1 Quando as partes tiverem concordado em recorrer à arbitragem de acordo com o Regulamento, serão elas consideradas como tendo se submetido *ipso facto* ao Regulamento em vigor na data do início da arbitragem, a não ser que tenham convencionado se submeterem ao Regulamento em vigor na data da convenção de arbitragem.
- 2 Ao convencionarem uma arbitragem de acordo com o Regulamento, as partes aceitam que a arbitragem seja administrada pela Corte.
- 3 Caso alguma das partes contra a qual uma demanda é formulada não apresente uma resposta, ou formule uma ou mais objeções quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem ou quanto à possibilidade de todas as demandas apresentadas serem decididas em uma única arbitragem, a arbitragem deverá prosseguir e toda e qualquer questão relativa à jurisdição ou à possibilidade de as demandas serem decididas em conjunto em uma única arbitragem deverá ser decidida diretamente pelo tribunal arbitral, a menos que o Secretário Geral submeta tal questão à decisão da Corte de acordo com o artigo 6º(4).

- 4 Em todos os casos submetidos à Corte, de acordo com o artigo 6º(3), esta deverá decidir se, e em que medida, a arbitragem deverá prosseguir. A arbitragem deverá prosseguir se, e na medida em que, a Corte esteja *prima facie* convencida da possível existência de uma convenção de arbitragem de acordo com o Regulamento. Em particular:
- (i) caso haja mais de duas partes na arbitragem, esta deverá prosseguir tão somente entre aquelas partes, abrangendo qualquer parte adicional que tiver sido integrada com base no artigo 7º, em relação às quais a Corte esteja *prima facie* convencida da possível existência de uma convenção de arbitragem que as vincule, prevendo a aplicação do Regulamento; e
 - (ii) caso haja demandas fundadas em mais de uma convenção de arbitragem, de acordo com o artigo 9º, a arbitragem deverá prosseguir apenas com relação às demandas a respeito das quais a Corte esteja *prima facie* convencida de que (a) as convenções de arbitragem com base nas quais tais demandas foram formuladas são compatíveis, e (b) todas as partes na arbitragem tenham concordado com que tais demandas sejam decididas em conjunto, em uma única arbitragem.

A decisão da Corte de acordo com o artigo 6º(4) é sem prejuízo da admissibilidade ou do mérito das posições de quaisquer das partes.

- 5 Em todos os casos decididos pela Corte de acordo com o artigo 6º(4), qualquer decisão relativa à competência do tribunal arbitral, exceto com relação a partes ou demandas a respeito das quais a Corte decida que a arbitragem não deve prosseguir, será tomada pelo próprio tribunal arbitral.
- 6 Caso as partes sejam notificadas de uma decisão da Corte de acordo com o artigo 6º(4) no sentido de que a arbitragem não deve prosseguir em relação a algumas ou todas elas, qualquer parte manterá o direito de submeter a qualquer jurisdição competente a questão sobre se existe uma convenção de arbitragem vinculante e quais partes estão a ela vinculadas.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

- 7 Caso a Corte tenha decidido de acordo com o artigo 6º(4) que a arbitragem não deve prosseguir com relação a qualquer das demandas, tal decisão não impedirá as partes de reintroduzirem as mesmas demandas em um momento posterior em outros procedimentos.
- 8 Se uma das partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem, ou de qualquer das suas fases, a arbitragem deverá prosseguir, não obstante tal recusa ou abstenção.
- 9 Salvo estipulação em contrário, a pretensa nulidade ou alegada inexistência do contrato não implicará a incompetência do tribunal arbitral, caso este entenda que a convenção de arbitragem é válida. O tribunal arbitral continuará sendo competente para determinar os respectivos direitos das partes e para decidir as suas demandas e pleitos, mesmo em caso de inexistência ou nulidade do contrato.

ARTIGO 7º

Integração de partes adicionais

- 1 A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à Secretaria requerimento de arbitragem contra a parte adicional (“Requerimento de Integração”). A data na qual o Requerimento de Integração for recebido pela Secretaria deverá, para todos os fins, ser considerada como a data de início da arbitragem em relação à parte adicional. Qualquer integração estará sujeita ao disposto nos artigos 6º(3)-6º(7) e 9º. Nenhuma parte adicional será integrada após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro, a menos que todas as partes, inclusive a parte adicional, estejam de acordo. A Secretaria poderá fixar prazo para a submissão do Requerimento de Integração.
- 2 O Requerimento de Integração deverá conter as seguintes informações:
 - a) a referência da arbitragem existente;
 - b) nome ou designação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de todas as partes, inclusive da parte adicional; e
 - c) a informação especificada no artigo 4º(3) subitens c), d), e) e f).

A parte que apresentar um Requerimento de Integração poderá submeter qualquer documento ou informação que considere apropriados ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.
- 3 O disposto nos artigos 4º(4) e 4º(5) se aplica, *mutatis mutandis*, ao Requerimento de Integração.
- 4 A parte adicional deverá apresentar uma Resposta de acordo, *mutatis mutandis*, com o disposto nos artigos 5º(1)-5º(4). A parte adicional poderá apresentar demandas contra qualquer outra parte de acordo com o disposto no artigo 8º.

ARTIGO 8º

Demandas entre partes múltiplas

- 1 Em uma arbitragem com multiplicidade de partes, qualquer parte poderá formular uma demanda contra qualquer outra parte, sujeita às disposições dos artigos 6º(3)-6º(7) e 9º, sendo que nenhuma nova demanda poderá ser formulada depois da assinatura ou aprovação da Ata de Missão pela Corte, a menos que tenha autorização do tribunal arbitral, de acordo com o artigo 23(4).
- 2 Qualquer parte que desejar formular demanda de acordo com o artigo 8º(1) deverá fornecer todas as informações previstas no artigo 4º(3) subitens c), d), e) e f).
- 3 Antes da transmissão dos autos pela Secretaria ao tribunal arbitral, de acordo com o artigo 16, as seguintes disposições aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, a qualquer demanda introduzida: artigos 4º(4) subitem a); artigo 4º(5); artigo 5º(1), exceto subitens a), b), e) e f); artigo 5º(2); artigo 5º(3) e artigo 5º(4). A partir de então, caberá ao tribunal arbitral determinar o procedimento para a introdução de demandas.

ARTIGO 9º

Múltiplos contratos

Sujeitas às disposições dos artigos 6º(3)-6º(7) e 23(4), demandas oriundas de ou relacionadas a mais de um contrato poderão ser formuladas em uma mesma arbitragem, independentemente de estarem fundadas em uma ou mais de uma convenção de arbitragem de acordo com o Regulamento.

ARTIGO 10º

Consolidação de arbitragens

A Corte poderá, diante do requerimento de uma parte, consolidar duas ou mais arbitragens pendentes, submetidas ao Regulamento, em uma única arbitragem, quando:

- a) as partes tenham concordado com a consolidação; ou
- b) todas as demandas sejam formuladas com base na mesma convenção de arbitragem; ou
- c) caso as demandas sejam formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, as arbitragens envolvam as mesmas partes, as disputas nas arbitragens sejam relacionadas à mesma relação jurídica, e a Corte entenda que as convenções de arbitragem são compatíveis.

Ao decidir sobre a consolidação, a Corte deverá levar em conta quaisquer circunstâncias que considerar relevantes, inclusive se um ou mais árbitros tenham sido confirmados ou nomeados em mais de uma das arbitragens e, neste caso, se foram confirmadas ou nomeadas as mesmas pessoas ou pessoas diferentes.

Quando arbitragens forem consolidadas, estas devem sê-lo na arbitragem que foi iniciada em primeiro lugar, salvo acordo das partes em sentido contrário.

ARTIGO 11

Disposições gerais

- 1 Todo árbitro deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem.
- 2 Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. A pessoa proposta como árbitro deverá revelar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade. A Secretaria deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem os seus eventuais comentários.
- 3 O árbitro deverá revelar, imediatamente e por escrito, à Secretaria e às partes quaisquer fatos ou circunstâncias de natureza semelhante àquelas previstas no artigo 11(2) relativas à sua imparcialidade ou independência que possam surgir durante a arbitragem.
- 4 As decisões da Corte em relação à nomeação, confirmação, impugnação ou substituição de um árbitro serão irrecorríveis e os respectivos fundamentos não serão comunicados.
- 5 Ao aceitarem os encargos, os árbitros comprometem-se a desempenhar suas funções de acordo com o Regulamento.
- 6 Salvo estipulação em contrário, o tribunal arbitral será constituído de acordo com as disposições dos artigos 12 e 13.

ARTIGO 12

Constituição do tribunal arbitral

Número de árbitros

- 1 Os litígios serão decididos por um árbitro único ou por três árbitros.
- 2 Quando as partes não concordarem quanto ao número de árbitros, a Corte nomeará um árbitro único, exceto quando considerar que o litígio justifica a nomeação de três árbitros. Neste caso, o requerente deverá designar um árbitro dentro de 15 dias do recebimento da notificação da decisão da Corte, e o requerido deverá designar outro árbitro dentro de 15 dias a contar do recebimento da notificação da designação feita pelo requerente. Se qualquer das partes deixar de designar um árbitro, este será nomeado pela Corte.

Árbitro único

- 3 Quando as partes tiverem convencionado que o litígio deverá ser solucionado por árbitro único, estas poderão, em comum acordo, designá-lo para confirmação. Se não houver acordo para a sua designação dentro de 30 dias contados da data de recebimento do Requerimento pelo requerido, ou dentro de qualquer novo prazo concedido pela Secretaria, o árbitro único será nomeado pela Corte.

Três árbitros

- 4 Quando as partes tiverem convencionado que o litígio deverá ser solucionado por três árbitros, as partes designarão no Requerimento e na Resposta, respectivamente, um árbitro para confirmação. Se uma das partes deixar de designar o seu árbitro, este será nomeado pela Corte.

- 5 Quando o litígio tiver de ser solucionado por três árbitros, o terceiro árbitro, que atuará na qualidade de presidente do tribunal arbitral, será nomeado pela Corte, a menos que as partes tenham decidido por outro procedimento para a sua designação, caso em que esta ficará sujeita a confirmação nos termos do artigo 13. Caso tal procedimento não resulte em designação dentro de 30 dias da confirmação ou nomeação dos co-árbitros ou dentro de qualquer outro prazo acordado pelas partes ou fixado pela Corte, o terceiro árbitro deverá ser nomeado pela Corte.
- 6 Quando houver múltiplos requerentes ou múltiplos requeridos e o litígio for submetido a três árbitros, os múltiplos requerentes ou os múltiplos requeridos deverão designar conjuntamente um árbitro para confirmação nos termos do artigo 13.
- 7 Quando uma parte adicional tiver sido integrada e o litígio for submetido a três árbitros, a parte adicional poderá, conjuntamente com o(s) requerente(s) ou com o(s) requerido(s), designar um árbitro para confirmação nos termos do artigo 13.
- 8 Na falta de designação conjunta nos termos dos artigos 12(6) e 12(7) e não havendo acordo das partes a respeito do método de constituição do tribunal arbitral, a Corte poderá nomear todos os membros do tribunal arbitral, indicando um deles para atuar como presidente. Neste caso, a Corte terá liberdade para escolher qualquer pessoa que julgue competente para atuar como árbitro, aplicando o artigo 13, quando julgar apropriado.

ARTIGO 13

Nomeação e confirmação dos árbitros

- 1 Na nomeação ou confirmação dos árbitros, a Corte deverá considerar a sua nacionalidade, o local da sua residência e eventuais relações com os países de nacionalidade das partes ou dos árbitros, bem como a disponibilidade e a competência do possível árbitro para conduzir a arbitragem, nos termos do Regulamento. O mesmo procedimento será aplicado quando o Secretário Geral confirmar os árbitros segundo o artigo 13(2).
- 2 O Secretário Geral poderá confirmar, como co-árbitros, árbitros únicos e presidentes de tribunais arbitrais, as pessoas designadas pelas partes, ou de acordo com os procedimentos por elas convencionados, desde que a declaração apresentada não contenha nenhuma reserva relativa à imparcialidade ou independência, ou que a declaração de imparcialidade ou independência com reservas não tenha gerado objeções das partes. Tal confirmação deverá ser informada à Corte na sessão seguinte. Se o Secretário Geral considerar que um co-árbitro, árbitro único ou presidente do tribunal arbitral não deve ser confirmado, a questão será submetida à decisão da Corte.
- 3 Nos casos em que competir à Corte a nomeação do árbitro, tal nomeação deverá ser feita com base em proposta do Comitê Nacional ou Grupo da CCI que a Corte entenda apropriado. Se a Corte não aceitar tal proposta, ou se esse Comitê Nacional ou Grupo não apresentar a proposta dentro do prazo estabelecido pela Corte, esta poderá reiterar a sua solicitação, requerer uma proposta a outro Comitê Nacional ou Grupo que ela entenda apropriado, ou nomear diretamente qualquer pessoa que entenda apropriada.
- 4 A Corte também poderá nomear diretamente para atuar como árbitro qualquer pessoa que entenda apropriada quando:
 - a) uma ou mais partes for um Estado ou alegar ser entidade estatal; ou

- b) a Corte considerar apropriado nomear árbitro de país ou território onde não exista nenhum Comitê Nacional ou Grupo; ou
 - c) o Presidente certifique à Corte da existência de circunstâncias que, na sua opinião, tornem a nomeação direta necessária e apropriada.
- 5 O árbitro único, ou o presidente do tribunal arbitral, deverá ser de nacionalidade diferente das partes. Todavia, em circunstâncias adequadas e desde que nenhuma das partes faça objeção dentro do prazo fixado pela Corte, o árbitro único ou o presidente do tribunal arbitral poderá ser do país do qual uma das partes é nacional.

ARTIGO 14

Impugnação de árbitros

- 1 A impugnação de um árbitro por alegada falta de imparcialidade ou independência ou por quaisquer outros motivos deverá ser feita por meio da apresentação de uma declaração por escrito à Secretaria, especificando os fatos e circunstâncias que lhe servem de fundamento.
- 2 A impugnação deve, sob pena de rejeição, ser apresentada por uma das partes dentro do prazo de trinta dias seguintes ao recebimento, pelo impugnante, da notificação de nomeação ou confirmação do árbitro, ou dentro de trinta dias a partir da data em que o impugnante tomou conhecimento dos fatos e circunstâncias em que se fundamenta a impugnação, no caso de esta data ser subsequente ao recebimento da referida notificação.
- 3 Compete à Corte pronunciar-se sobre a admissibilidade e, se necessário, sobre os fundamentos da impugnação, após a Secretaria ter dado a oportunidade, ao árbitro impugnado, à outra ou às outras partes e a quaisquer outros membros do tribunal arbitral de se manifestarem, por escrito, em prazo adequado.

Estas manifestações devem ser comunicadas às partes e aos árbitros.

ARTIGO 15

Substituição de árbitros

- 1 Um árbitro será substituído se vier a falecer, se a Corte aceitar a sua renúncia ou impugnação, ou se a Corte aceitar um pedido de todas as partes.
- 2 Um árbitro também poderá ser substituído por iniciativa da Corte, se esta constatar que o árbitro se encontra impedido *de jure* ou *de facto* de cumprir as suas atribuições como árbitro, ou quando não desempenhar as suas funções de acordo com o Regulamento, ou dentro dos prazos prescritos.
- 3 Quando, baseada em informações levadas ao seu conhecimento, a Corte pretender aplicar o disposto no artigo 15(2), pronunciar-se-á após o árbitro envolvido, as partes e quaisquer outros membros do tribunal arbitral terem tido a oportunidade de apresentar as suas observações por escrito e dentro de um prazo adequado. Essas observações deverão ser comunicadas às partes e aos árbitros.
- 4 No caso de substituição de um árbitro, a Corte decidirá, discricionariamente, se deve ou não seguir o processo inicial de nomeação. Uma vez reconstituído, e após ter ouvido as partes, o tribunal arbitral deverá determinar se e em que medida o procedimento anterior será mantido.
- 5 Após o encerramento da instrução, em vez de substituir um árbitro que tenha falecido ou que tenha sido destituído pela Corte, nos termos dos artigos 15(1) ou 15(2), esta poderá decidir, quando considerar apropriado, que os árbitros restantes prossigam com a arbitragem. Ao tomar tal decisão, a Corte deverá levar em conta as observações dos árbitros remanescentes e das partes, bem como qualquer outro elemento que considerar pertinente nas circunstâncias.

ARTIGO 16

Transmissão dos autos ao tribunal arbitral

A Secretaria transmitirá os autos ao tribunal arbitral tão logo este tenha sido constituído, e desde que o pagamento da provisão para os custos da arbitragem exigido pela Secretaria nesta fase do processo tenha sido efetuado.

ARTIGO 17

Comprovação de representação

Em qualquer momento após o início da arbitragem, o tribunal arbitral ou a Secretaria poderão requerer comprovação dos poderes de representação de qualquer representante das partes.

ARTIGO 18

Sede da arbitragem

- 1 A sede da arbitragem será fixada pela Corte, salvo se já convencionada entre as partes.
- 2 A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o tribunal arbitral poderá, após tê-las consultado, realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considerar apropriado.
- 3 O tribunal arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado.

ARTIGO 19

Regras aplicáveis ao procedimento

- 1 O procedimento perante o tribunal arbitral será regido pelo Regulamento, e, no que for omissivo, pelas regras que as partes – ou, na falta destas, o tribunal arbitral – determinarem, referindo-se ou não a uma lei nacional processual aplicável à arbitragem.

ARTIGO 20

Idioma da arbitragem

Inexistindo acordo entre as partes, o tribunal arbitral determinará o idioma ou os idiomas do procedimento arbitral, levando em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive o idioma do contrato.

ARTIGO 21

Regras de direito aplicáveis ao mérito

- 1 As partes terão liberdade para escolher as regras de direito a serem aplicadas pelo tribunal arbitral ao mérito da causa. Na ausência de acordo entre as partes, o tribunal arbitral aplicará as regras que julgar apropriadas.
- 2 O tribunal arbitral deverá levar em consideração os termos do contrato entre as partes, se houver, e quaisquer usos e costumes comerciais pertinentes.
- 3 O tribunal arbitral assumirá os poderes de *amiable compositeur* ou decidirá *ex aequo et bono* somente se as partes tiverem acordado em conferir-lhe tais poderes.

ARTIGO 22

Condução da arbitragem

- 1 O tribunal arbitral e as partes deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.
- 2 A fim de assegurar a condução eficiente do procedimento, o tribunal arbitral, depois de consultar as partes, poderá adotar as medidas procedimentais que considerar apropriadas, desde que não sejam contrárias a qualquer acordo das partes.

- 3 Mediante requerimento de qualquer parte, o tribunal arbitral poderá proferir ordens relativas à confidencialidade do procedimento arbitral ou de qualquer outro assunto relacionado à arbitragem e poderá adotar quaisquer medidas com a finalidade de proteger segredos comerciais e informações confidenciais.
- 4 Em todos os casos, o tribunal arbitral deverá atuar de forma equânime e imparcial, devendo sempre assegurar que cada parte tenha tido a oportunidade de apresentar as suas razões.
- 5 As partes se comprometem a cumprir qualquer ordem proferida pelo tribunal arbitral.

ARTIGO 23

Ata de Missão

- 1 Tão logo receba os autos da Secretaria, o tribunal arbitral elaborará, fundamentado em documentos ou na presença das partes e à luz das suas mais recentes alegações, documento que defina a sua missão. Este documento deverá conter os seguintes elementos:
 - a) nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de cada parte e de cada pessoa que esteja representando uma parte na arbitragem;
 - b) os endereços para os quais poderão ser enviadas as notificações e comunicações necessárias no curso da arbitragem;
 - c) resumo das demandas das partes e dos seus pedidos, incluídos os valores de qualquer demanda que esteja quantificada e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas ;
 - d) a menos que o tribunal arbitral considere inadequado, uma relação dos pontos controvertidos a serem resolvidos;
 - e) os nomes completos, os endereços e qualquer outro dado para contato de cada árbitro;

- f) a sede da arbitragem; e
 - g) as regras processuais aplicáveis e, se for o caso, a referência aos poderes conferidos ao tribunal arbitral para atuar como *amiable compositeur* ou para decidir *ex aequo et bono*.
- 2 A Ata de Missão deverá ser assinada pelas partes e pelo tribunal arbitral. Dentro de dois meses após os autos lhe terem sido transmitidos, o tribunal arbitral deverá transmitir à Corte a Ata de Missão assinada pelos árbitros e pelas partes. A Corte poderá prorrogar este prazo a pedido fundamentado do tribunal arbitral, ou por sua própria iniciativa, se entender que tal medida é necessária.
 - 3 Se uma das partes se recusar a participar na elaboração da Ata de Missão ou a assiná-la, o documento deverá ser submetido à Corte para aprovação. Uma vez que a Ata de Missão tenha sido assinada, nos termos do artigo 23(2), ou aprovada pela Corte, a arbitragem prosseguirá.
 - 4 Após a assinatura da Ata de Missão ou a sua aprovação pela Corte, nenhuma das partes poderá formular novas demandas fora dos limites da Ata de Missão, a não ser que seja autorizada a fazê-lo pelo tribunal arbitral, o qual deverá considerar a natureza de tais demandas, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

ARTIGO 24

Conferência sobre a condução do procedimento e cronograma do procedimento

- 1 Durante ou logo após a elaboração da Ata de Missão, o tribunal arbitral deverá convocar uma conferência sobre a condução do procedimento para consultar as partes sobre medidas procedimentais que poderão ser adotadas nos termos do artigo 22(2). Tais medidas poderão incluir uma ou mais técnicas para a condução do procedimento descritas no Apêndice IV.

- 2 Durante ou logo após tal conferência, o tribunal arbitral deverá estabelecer o cronograma do procedimento que pretenda seguir para a condução da arbitragem. O cronograma do procedimento e qualquer modificação feita posteriormente deverão ser comunicados à Corte e às partes.
- 3 A fim de assegurar a condução eficaz do procedimento de forma contínua, o tribunal arbitral, após consultar as partes, por meio de uma nova conferência sobre a condução do procedimento, ou outro meio, poderá adotar outras medidas procedimentais ou modificar o cronograma.
- 4 Conferências sobre a condução do procedimento poderão ser realizadas pessoalmente, por videoconferência, telefone, ou meios similares de comunicação. Na falta de acordo das partes, o tribunal arbitral deverá determinar de que forma a conferência será realizada. O tribunal arbitral poderá solicitar às partes que apresentem propostas sobre a condução do procedimento antes da realização da conferência, e poderá solicitar, em qualquer delas, a presença das partes, pessoalmente, ou por meio de um representante interno.

ARTIGO 25

Instrução da causa

- 1 O tribunal arbitral deverá proceder à instrução da causa com a maior brevidade possível, recorrendo a todos os meios apropriados.
- 2 Após examinar todas as manifestações das partes e todos os documentos pertinentes, o tribunal arbitral deverá ouvir as partes em audiência presencial, se alguma delas o requerer. Na ausência de tal solicitação, poderá o tribunal arbitral decidir ouvir as partes por iniciativa própria.
- 3 O tribunal arbitral poderá ouvir testemunhas, peritos nomeados pelas partes ou qualquer outra pessoa, na presença das partes ou na sua ausência, desde que tenham sido devidamente convocadas.

- 4 Ouvidas as partes, o tribunal arbitral poderá nomear um ou mais peritos, definir-lhes as missões e receber os respectivos laudos periciais. A requerimento de qualquer das partes, poderão estas interrogar em audiência qualquer perito nomeado dessa forma.
- 5 A qualquer momento no decorrer do procedimento, o tribunal arbitral poderá determinar a qualquer das partes que forneça provas adicionais.
- 6 O tribunal arbitral poderá decidir o litígio apenas com base nos documentos fornecidos pelas partes, salvo quando uma delas solicitar a realização de audiência.

ARTIGO 26

Audiências

- 1 Quando uma audiência tiver de ser realizada, o tribunal arbitral deverá, com razoável antecedência, notificar as partes para comparecerem na data e no local que determinar.
- 2 Caso uma das partes, embora devidamente notificada, deixe de comparecer sem justificação válida, o tribunal arbitral poderá realizar a audiência.
- 3 O tribunal arbitral regulará a forma em que se desenvolverão as audiências, às quais todas as partes terão o direito de estar presentes. Salvo autorização do tribunal arbitral e das partes, não será permitida nas audiências a presença de pessoas estranhas ao procedimento.
- 4 As partes poderão comparecer pessoalmente ou por meio de representantes devidamente autorizados. Além disso, poderão ser assistidas por assessores.

ARTIGO 27

Encerramento da instrução e data para transmissão da minuta de sentença arbitral

- 1 Logo que possível após a última audiência relativa a questões a serem decididas por meio de sentença arbitral, ou após a apresentação da última manifestação relativa a tais questões, autorizada pelo tribunal arbitral, o que ocorrer por último, o tribunal arbitral deverá:
 - a) declarar encerrada a instrução no que tange às questões a serem decididas na sentença arbitral; e
 - b) informar a Secretaria e as partes da data na qual pretende apresentar a minuta de sentença arbitral à Corte para aprovação nos termos do artigo 33.

Uma vez encerrada a instrução, nenhuma outra manifestação ou alegação será admitida, nem prova será produzida, com relação às questões a serem decididas na sentença arbitral, salvo quando solicitadas ou autorizadas pelo tribunal arbitral.

ARTIGO 28

Medidas cautelares e provisórias

- 1 A menos que as partes tenham convencionado diferentemente, o tribunal arbitral poderá, tão logo esteja na posse dos autos, e a pedido de uma das partes, determinar a adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada. O tribunal arbitral poderá subordinar tal medida à apresentação de garantias pela parte solicitante. A medida que for adotada tomará a forma de ordem procedimental devidamente fundamentada, ou a forma de uma sentença arbitral, conforme o tribunal arbitral considerar adequado.

- 2 As partes poderão, antes da remessa dos autos ao tribunal arbitral e posteriormente, em circunstâncias apropriadas, requerer a qualquer autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um tribunal arbitral, não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do tribunal arbitral a este título. Quaisquer pedidos ou medidas adotadas pela autoridade judicial deverão ser notificados sem demora à Secretaria, devendo esta informar o tribunal arbitral.

ARTIGO 29

Árbitro de emergência

- 1 A parte que necessitar de uma medida urgente cautelar ou provisória que não possa aguardar a constituição de um tribunal arbitral (“Medidas Urgentes”) poderá requerer tais medidas nos termos das Regras sobre o Árbitro de Emergência dispostas no Apêndice V. Tal solicitação só será aceita se recebida pela Secretaria antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral nos termos do artigo 16 e independentemente do fato de a parte que requerer a medida já ter apresentado seu Requerimento de Arbitragem.
- 2 A decisão do árbitro de emergência tomará a forma de uma ordem. As partes se comprometem a cumprir qualquer ordem proferida pelo árbitro de emergência.
- 3 A ordem do árbitro de emergência não vinculará o tribunal arbitral no que tange a qualquer questão, tema ou controvérsia determinada em tal ordem. O tribunal arbitral poderá alterar, revogar ou anular uma ordem ou qualquer modificação a uma ordem proferida pelo árbitro de emergência.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI O PROCEDIMENTO ARBITRAL

- 4 O tribunal arbitral decidirá qualquer pedido ou demanda das partes relativo ao procedimento do árbitro de emergência, inclusive a realocação dos custos de tal procedimento e qualquer demanda relativa a ou em conexão com o cumprimento ou não da ordem.
- 5 Os artigos 29(1)-29(4) e as Regras sobre o Árbitro de Emergência previstas no Apêndice V (coletivamente as “Disposições sobre o Árbitro de Emergência”) serão aplicáveis apenas às partes signatárias, ou seus sucessores, da convenção de arbitragem, que preveja a aplicação do Regulamento e invocada para o requerimento da medida.
- 6 As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não são aplicáveis quando:
 - a) a convenção de arbitragem que preveja a aplicação do Regulamento foi concluída antes da data de entrada em vigor do Regulamento;
 - b) as partes tiverem convencionado excluir a aplicação das Disposições sobre o Árbitro de Emergência; ou
 - c) as partes tiverem convencionado a aplicação de algum outro procedimento pré-arbitral o qual preveja a possibilidade de concessão de medidas cautelares, provisórias ou similares.
- 7 As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não têm a finalidade de impedir que qualquer parte requeira medidas cautelares ou provisórias urgentes a qualquer autoridade judicial competente a qualquer momento antes de solicitar tais medidas e, em circunstâncias apropriadas, até mesmo depois de tal solicitação, nos termos do Regulamento. Qualquer requerimento de tais medidas a uma autoridade judicial competente não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem. Quaisquer pedidos e medidas adotadas pela autoridade judicial deverão ser notificados sem demora à Secretaria.

ARTIGO 30

Prazo para a prolação da sentença arbitral final

- 1 O prazo para o tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final é de seis meses. Este prazo começará a contar a partir da data da última assinatura aposta pelo tribunal arbitral ou pelas partes na Ata de Missão ou, no caso previsto no artigo 23(3), a partir da data da notificação pela Secretaria ao tribunal arbitral da aprovação da Ata de Missão pela Corte. A Corte poderá fixar um prazo diferente de acordo com o cronograma de procedimento estabelecido nos termos do artigo 24(2).
- 2 A Corte poderá prorrogar esse prazo, atendendo a um pedido justificado do tribunal arbitral ou por iniciativa própria, se julgar necessário fazê-lo.

ARTIGO 31

Prolação da sentença arbitral

- 1 Quando o tribunal arbitral for composto por mais de um árbitro, a sentença arbitral será proferida por decisão da maioria. Se não houver maioria, a sentença arbitral será proferida pelo presidente do tribunal arbitral sozinho.
- 2 A sentença arbitral deverá ser fundamentada.
- 3 A sentença arbitral será considerada como proferida na sede da arbitragem e na data nela referida.

ARTIGO 32

Sentença arbitral por acordo das partes

Se as partes chegarem a um acordo após o envio dos autos ao tribunal arbitral, nos termos do artigo 16 do presente Regulamento, este acordo deverá ser homologado na forma de uma sentença arbitral por acordo das partes, se assim a solicitarem as partes e com a concordância do tribunal arbitral.

ARTIGO 33

Exame prévio da sentença arbitral pela Corte

Antes de assinar qualquer sentença arbitral, o tribunal arbitral deverá apresentá-la sob a forma de minuta à Corte. A Corte poderá prescrever modificações quanto aos aspectos formais da sentença e, sem afetar a liberdade de decisão do tribunal arbitral, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados com o mérito do litígio. Nenhuma sentença arbitral poderá ser proferida pelo tribunal arbitral antes de ter sido aprovada quanto à sua forma pela Corte.

ARTIGO 34

Notificação, depósito e caráter executório da sentença arbitral

- 1 Após a sentença arbitral ter sido proferida, a Secretaria notificará às partes o texto assinado pelo tribunal arbitral, desde que os custos da arbitragem tenham sido integralmente pagos à CCI pelas partes ou por uma delas.
- 2 Cópias adicionais autenticadas pelo Secretário Geral serão entregues exclusivamente às partes sempre que assim o solicitarem.
- 3 Por força da notificação feita em conformidade com o artigo 34(1), as partes renunciam a qualquer outra forma de notificação ou depósito por parte do tribunal arbitral.
- 4 Uma via original de cada sentença arbitral proferida nos termos do Regulamento deverá ser depositada na Secretaria da Corte.
- 5 O tribunal arbitral e a Secretaria deverão auxiliar as partes no cumprimento de quaisquer formalidades adicionais consideradas necessárias.
- 6 Toda sentença arbitral obriga as partes. Ao submeter o litígio à arbitragem segundo o Regulamento, as partes comprometem-se a cumprir a sentença arbitral sem demora e renunciam a todos os recursos a que podem validamente renunciar.

ARTIGO 35

Correção e interpretação da sentença arbitral; devolução de sentenças arbitrais

- 1 Por iniciativa própria, o tribunal arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados na sentença arbitral, desde que tal correção seja submetida à aprovação da Corte dentro do prazo de 30 dias a partir da data da prolação da sentença.
- 2 Qualquer pedido de correção de um erro do tipo referido no artigo 35(1), ou quanto à interpretação de uma sentença arbitral, deverá ser feito à Secretaria dentro de 30 dias contados da notificação da sentença às partes, no número de cópias estipulado no artigo 3º(1). Depois da apresentação do pedido ao tribunal arbitral, este deverá conceder à outra parte um prazo curto, não superior a 30 dias, a partir do recebimento do pedido feito pela parte adversa, para que sejam apresentadas as suas observações. O tribunal arbitral deverá apresentar a minuta de sua decisão quanto ao pedido à Corte em até 30 dias após o término do prazo para o recebimento das observações da outra parte ou dentro de qualquer outro prazo fixado pela Corte.
- 3 A decisão de corrigir ou de interpretar a sentença arbitral deverá ser proferida sob a forma de um *addendum*, que constituirá parte integrante da sentença arbitral. As disposições dos artigos 31, 33 e 34 serão aplicadas *mutatis mutandis*.
- 4 Quando um órgão judicial devolver uma sentença arbitral ao tribunal arbitral, as disposições dos artigos 31, 33 e 34 e o presente artigo 35 serão aplicadas *mutatis mutandis* a qualquer *addendum* ou sentença arbitral proferida de acordo com os termos determinados pelo poder judiciário. A Corte poderá adotar qualquer medida que entenda necessária para permitir que o tribunal arbitral cumpra os termos da decisão judicial e poderá fixar uma provisão para cobrir quaisquer despesas e honorários adicionais do tribunal arbitral e qualquer despesa administrativa adicional da CCI.

ARTIGO 36

Provisão para cobrir os custos da arbitragem

- 1 Após o recebimento do Requerimento, o Secretário Geral poderá solicitar ao requerente que faça um adiantamento da provisão para os custos da arbitragem em valor suficiente para cobri-los até o estabelecimento da Ata de Missão. Qualquer adiantamento pago será considerado um pagamento parcial, pelo requerente, da provisão para os custos da arbitragem fixada pela Corte nos termos do artigo 36.
- 2 Logo que possível, a Corte estabelecerá o valor da provisão que seja suficiente para cobrir os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas da CCI relativos às demandas que lhe tenham sido submetidas pelas partes, salvo demandas submetidas nos termos do artigo 7º ou 8º, casos em que o artigo 36(4) será aplicado. A provisão para os custos de arbitragem fixada pela Corte nos termos do artigo 36(2) deverá ser paga pelo requerente e pelo requerido em parcelas iguais.
- 3 Quando uma reconvenção for apresentada pelo requerido nos termos do artigo 5º ou de alguma outra forma, a Corte poderá fixar provisões separadas para a demanda principal e a reconvenção. Quando a Corte tiver fixado provisões separadas, cada parte deverá pagar a provisão correspondente às suas demandas.
- 4 Quando demandas forem apresentadas nos termos do artigo 7º ou 8º, a Corte poderá fixar uma ou mais provisões para os custos da arbitragem, as quais deverão ser pagas pelas partes na forma decidida pela Corte. Caso a Corte já tenha fixado qualquer provisão para os custos da arbitragem nos termos deste artigo 36, tal provisão será substituída pela(s) provisão(ões) fixadas segundo este artigo 36(4) e os valores já pagos por qualquer parte serão considerados pagamentos parciais da parcela da provisão devida por tal parte, nos termos fixados pela Corte segundo o artigo 36(4).

- 5 O montante de qualquer provisão para os custos da arbitragem fixada pela Corte nos termos do presente artigo 36 poderá ser reajustado a qualquer momento durante a arbitragem. Em todo caso, qualquer parte terá a faculdade de pagar a parcela da provisão correspondente àquela da outra parte, caso essa outra parte deixe de pagá-la.
- 6 Quando um pedido de pagamento de uma provisão não for cumprido, o Secretário Geral poderá, após consultar o tribunal arbitral, convidá-lo a suspender os seus trabalhos e fixar um prazo não inferior a 15 dias, após o qual se considerarão retiradas as demandas correspondentes à provisão em falta. Caso a parte em questão deseje contestar tal medida, deverá solicitar, no prazo mencionado anteriormente, que a questão seja decidida pela Corte. Essa retirada não prejudicará o direito da parte de reapresentar posteriormente as mesmas demandas em outros procedimentos.
- 7 Caso uma das partes solicite o direito à compensação de qualquer pedido, tal compensação deverá ser levada em consideração no cálculo da provisão para os custos da arbitragem da mesma forma que uma demanda distinta, quando possa acarretar o exame, pelo tribunal arbitral, de questões adicionais.

ARTIGO 37

Decisão quanto aos custos da arbitragem

- 1 Os custos da arbitragem incluem os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas da CCI fixados pela Corte em conformidade com a tabela em vigor na data da instauração da arbitragem, bem como os honorários e despesas de quaisquer peritos nomeados pelo tribunal arbitral, e as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua representação na arbitragem.
- 2 A Corte poderá determinar os honorários do árbitro ou dos árbitros em valores superiores ou inferiores aos que poderiam resultar da aplicação da tabela em vigor, se assim entender necessário, em virtude das circunstâncias excepcionais do caso.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI

OS CUSTOS

- 3 A qualquer momento no curso do procedimento, poderá o tribunal arbitral tomar decisões relativas aos custos, além daqueles fixados pela Corte, e ordenar seu pagamento.
- 4 A sentença arbitral final fixará os custos da arbitragem e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.
- 5 Ao tomar decisões relativas a custos, o tribunal arbitral deverá considerar quaisquer circunstâncias que entenda relevantes, inclusive em que medida cada parte conduziu a arbitragem de uma forma expedita e eficiente quanto aos custos.
- 6 Caso todas as demandas sejam retiradas ou a arbitragem seja extinta antes da prolação de uma sentença arbitral final, a Corte deverá fixar os honorários e despesas dos árbitros e os custos administrativos da CCI. Se as partes não chegarem a um acordo sobre a alocação dos custos da arbitragem ou qualquer outro aspecto relevante sobre tais custos, caberá ao tribunal arbitral decidir sobre tais questões. Se o tribunal arbitral ainda não tiver sido constituído no momento da retirada das demandas ou da extinção do procedimento, qualquer parte poderá solicitar à Corte que proceda à constituição do tribunal arbitral nos termos deste Regulamento para que o tribunal arbitral possa tomar quaisquer decisões relativas aos custos.

ARTIGO 38

Modificação dos prazos

- 1 As partes poderão concordar em reduzir os diversos prazos estipulados no Regulamento. Qualquer acordo nesse sentido celebrado após a constituição do tribunal arbitral somente entrará em vigor com a sua concordância.
- 2 A Corte poderá, por iniciativa própria, prorrogar qualquer prazo que tenha sido modificado em conformidade com o artigo 38(1), se entender que tal medida é necessária para que o tribunal arbitral ou a Corte possam cumprir as suas funções, nos termos do Regulamento.

ARTIGO 39

Renúncia ao direito de fazer objeção

A parte que prosseguir com a arbitragem sem fazer objeção ao não cumprimento das disposições contidas no Regulamento, de quaisquer outras regras aplicáveis ao procedimento, das determinações do tribunal arbitral, ou de qualquer outra estipulação contida na convenção de arbitragem quanto à constituição do tribunal arbitral ou à condução do procedimento, será considerada como tendo renunciado a essas objeções.

ARTIGO 40

Limitação de responsabilidade

Os árbitros, qualquer pessoa nomeada pelo tribunal arbitral, o árbitro de emergência, a Corte e os seus membros, a CCI e os seus funcionários e os Comitês Nacionais e Grupos da CCI e seus funcionários e representantes, não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionados a uma arbitragem, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida pela lei aplicável.

ARTIGO 41

Regra geral

Em todos os casos não expressamente previstos no Regulamento, a Corte e o tribunal arbitral deverão proceder em conformidade com o espírito do Regulamento, fazendo o possível para assegurar que a sentença arbitral seja executável perante a lei.

ARTIGO 1º

Objetivo

- 1 Compete à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (a “Corte”) garantir a aplicação do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, para o que goza de todos os poderes necessários.
- 2 Como instituição autônoma, a Corte desempenha essas funções de forma totalmente independente da CCI e dos seus órgãos.
- 3 Os membros da Corte são independentes dos Comitês Nacionais e Grupos da CCI.

ARTIGO 2º

Composição da Corte

A Corte compõe-se de um Presidente, Vice-Presidentes, membros e membros suplentes (conjuntamente denominados os “membros”). Nos seus trabalhos, a Corte é assistida pela sua Secretaria (a “Secretaria da Corte”).

ARTIGO 3º

Nomeação

- 1 O Presidente é eleito pelo Conselho Mundial da CCI, por recomendação do seu Comitê Executivo.
- 2 O Conselho Mundial da CCI nomeia os Vice-Presidentes da Corte dentre os seus membros, ou de outra forma.

- 3 Os membros da Corte são nomeados pelo Conselho Mundial da CCI, por proposta dos Comitês Nacionais ou Grupos, sendo um membro por Comitê Nacional ou Grupo.
- 4 Por proposta do Presidente da Corte, o Conselho Mundial poderá nomear membros suplentes.
- 5 O mandato de todos os membros, inclusive, para fins deste parágrafo, o do Presidente e dos Vice-Presidentes, é de três anos. Se um membro não puder mais exercer as funções de membro, um sucessor será nomeado pelo Conselho Mundial para o restante do mandato. Com base na recomendação feita pelo Comitê Executivo, a duração do mandato de qualquer membro pode ser prorrogada além dos três anos se o Conselho Mundial assim o decidir.

ARTIGO 4º

Sessão plenária da Corte

As sessões plenárias da Corte são presididas pelo Presidente ou, na ausência do Presidente, por um dos Vice-Presidentes, designado pelo Presidente. As deliberações serão válidas quando no mínimo seis membros estiverem presentes. As decisões são tomadas por maioria dos votos, tendo o Presidente ou Vice-Presidente, conforme o caso, o voto decisivo em caso de empate.

ARTIGO 5º

Comitês restritos

A Corte poderá criar um ou mais comitês restritos e definir as funções e a organização de tais comitês.

ARTIGO 6º

Confidencialidade

Os trabalhos da Corte têm caráter confidencial, que deve ser respeitado por todas as pessoas que deles participem, a qualquer título. A Corte definirá as condições sob as quais pessoas não autorizadas poderão participar de suas reuniões e ter acesso aos documentos relacionados aos trabalhos da Corte e de sua Secretaria.

ARTIGO 7º

Modificação do Regulamento de Arbitragem

Qualquer proposta da Corte no sentido de modificar o Regulamento deverá ser submetida à Comissão de Arbitragem e ADR antes de ser apresentada ao Comitê Executivo da CCI para aprovação. A Corte poderá, no entanto, propor alterações ou complementações ao artigo 3º do Regulamento ou a quaisquer outros a ele relacionados, com o fim de refletir evoluções em matéria de tecnologia da informação, sem que seja necessário submetê-las à Comissão de Arbitragem.

ARTIGO 1º

Caráter confidencial dos trabalhos da Corte Internacional de Arbitragem

- 1 Para os efeitos deste Apêndice, membros da Corte incluem o Presidente e os Vice-Presidentes da Corte.
- 2 As sessões da Corte, tanto em plenário como em comitê, são abertas apenas aos seus membros e à Secretaria.
- 3 Contudo, em circunstâncias excepcionais, o Presidente da Corte poderá convidar outras pessoas para assistir às suas sessões. Tais pessoas terão de respeitar a natureza confidencial dos trabalhos da Corte.
- 4 Os documentos apresentados à Corte, ou elaborados pela Corte ou pela Secretaria no âmbito dos procedimentos da Corte, serão comunicados exclusivamente aos membros da Corte, à Secretaria e àquelas pessoas autorizadas pelo Presidente a assistir às sessões da Corte.
- 5 O Presidente ou o Secretário Geral da Corte poderá autorizar pesquisadores que realizem trabalhos de natureza acadêmica a tomar conhecimento de sentenças arbitrais e outros documentos de interesse geral, exceto memoriais, notas, declarações e documentos entregues pelas partes no âmbito do processo de arbitragem.
- 6 Tal autorização não será concedida sem que o beneficiário se obrigue a respeitar o caráter confidencial dos documentos postos à sua disposição e a abster-se de fazer qualquer publicação baseada em qualquer informação neles contida sem antes submeter o texto à aprovação do Secretário Geral da Corte.
- 7 Em cada arbitragem submetida ao Regulamento, a Secretaria conservará nos arquivos da Corte todas as sentenças arbitrais, a Ata de Missão, as decisões da Corte e as cópias das correspondências relevantes preparadas pela Secretaria.

- 8 Todos os documentos, notificações ou correspondências apresentados pelas partes ou árbitros poderão ser destruídos, exceto se uma parte ou um árbitro solicitar, por escrito, a devolução de tais documentos, notificações ou correspondências dentro de um prazo estabelecido pela Secretaria. Todas as custas e despesas relativas à devolução desses documentos correrão por conta da parte ou do árbitro que os tiver requerido.

ARTIGO 2º

Participação dos membros da Corte Internacional de Arbitragem em arbitragens da CCI

- 1 O Presidente e os membros da Secretaria da Corte não poderão atuar como árbitros ou consultores em casos submetidos à arbitragem da CCI.
- 2 A Corte não poderá nomear diretamente Vice-Presidentes ou membros da Corte como árbitros. Contudo, eles poderão ser indicados para tais funções por uma ou mais partes, ou em virtude de qualquer outro procedimento ajustado entre as partes, sujeito a confirmação.
- 3 Quando o Presidente, um Vice-Presidente ou um membro da Corte ou da Secretaria estiver de qualquer forma envolvido em arbitragens pendentes perante a Corte, deverá informar o Secretário Geral da Corte logo que tiver conhecimento deste fato.
- 4 A pessoa que se encontrar nas condições referidas no parágrafo acima deverá ausentar-se da sessão da Corte cada vez que o assunto for discutido e não deverá participar de discussões ou decisões da Corte relativas a tal assunto.
- 5 Essa pessoa não receberá qualquer documento relevante ou informação relativos ao procedimento arbitral em questão.

ARTIGO 3º

Relações entre os membros da Corte e os Comitês Nacionais e Grupos da CCI

- 1 Por força da sua posição, os membros da Corte são independentes dos Comitês Nacionais e Grupos da CCI que propuseram a sua nomeação pelo Conselho Mundial da CCI.
- 2 Além disso, os membros da Corte deverão considerar confidencial, relativamente a esses Comitês Nacionais ou Grupos, qualquer informação relativa a determinados litígios dos quais tenham tomado conhecimento na condição de membros da Corte, exceto quando lhes seja solicitada pelo Presidente da Corte, por um Vice-Presidente da Corte autorizado pelo Presidente da Corte, ou pelo Secretário Geral da Corte a comunicação de qualquer informação específica ao seu Comitê Nacional ou Grupo.

ARTIGO 4º

Comitê restrito

- 1 Em conformidade com as disposições do artigo 1º(4) do Regulamento e do artigo 5º dos seus estatutos (Apêndice I), a Corte, por meio deste, estabelece um comitê restrito.
- 2 Esse comitê restrito será constituído por um presidente e, no mínimo, dois outros membros. O Presidente da Corte atua como presidente do comitê restrito. Em caso de ausência do Presidente da Corte ou por solicitação deste, um Vice-Presidente da Corte ou, em casos excepcionais, outro membro da Corte poderá exercer as funções de presidente do comitê restrito.
- 3 Os outros dois membros do comitê restrito serão nomeados pela Corte dentre os Vice-Presidentes ou outros membros da Corte. A cada sessão plenária, a Corte nomeia os membros que deverão comparecer às reuniões do comitê restrito que forem realizadas até a sessão plenária seguinte.
- 4 O comitê restrito reúne-se por convocação do seu presidente. Dois membros constituem o quórum.
- 5 (a) A Corte deverá determinar as decisões que poderão ser tomadas pelo seu comitê restrito.

- (b) As decisões do comitê restrito são tomadas por unanimidade.
- (c) Quando o comitê restrito não puder decidir ou julgar preferível abster-se, deverá remeter o caso para a sessão plenária seguinte, fazendo quaisquer sugestões que julgue apropriadas.
- (d) As decisões do comitê restrito são levadas ao conhecimento da Corte na sessão plenária seguinte.

ARTIGO 5º

Secretaria da Corte

- 1 Na ausência do Secretário Geral ou por solicitação deste, o Secretário Geral Adjunto e/ou o Conselheiro Geral terão o poder de submeter assuntos à Corte, confirmar árbitros, autenticar cópias de sentenças arbitrais e solicitar o pagamento de adiantamento de provisão para cobrir os custos da arbitragem, conforme estipulado, respectivamente, nos artigos 6º(3), 13(2), 34(2) e 36(1) do Regulamento.
- 2 A Secretaria poderá, mediante aprovação da Corte, preparar notas e outros documentos para a informação das partes e dos árbitros, ou que se revelem necessários à adequada condução da arbitragem.
- 3 Escritórios da Secretaria podem ser estabelecidos fora da sede da CCI. A Secretaria manterá uma lista de escritórios designados pelo Secretário Geral. Requerimentos de Arbitragem poderão ser submetidos à Secretaria em qualquer de seus escritórios, e as funções da Secretaria conforme o Regulamento poderão ser exercidas em qualquer de seus escritórios, segundo instruções do Secretário Geral, do Secretário Geral Adjunto ou do Conselheiro Geral.

ARTIGO 6º

Exame prévio das sentenças arbitrais

No exame prévio de minutas de sentenças arbitrais, nos termos do artigo 33 do Regulamento, a Corte deverá, na medida do possível, levar em consideração as disposições imperativas da legislação vigente no local da arbitragem.

ARTIGO 1º

Provisão para os custos da arbitragem

- 1 Cada Requerimento de Arbitragem apresentado nos termos do Regulamento deve ser acompanhado de uma taxa de registro no valor de US\$ 3.000. Este pagamento não é reembolsável e deverá ser creditado como adiantamento da parcela da provisão a cargo do requerente.
- 2 O adiantamento da provisão para os custos da arbitragem fixado pelo Secretário Geral nos termos do artigo 36(1) do Regulamento não deverá, normalmente, exceder o valor resultante da soma das despesas administrativas da CCI, dos honorários mínimos (conforme disposto na tabela adiante) baseados na quantia reivindicada na ação e das despesas reembolsáveis que se preveja que o tribunal arbitral venha a ter na preparação da Ata de Missão. Se o valor do pedido não tiver sido determinado, o adiantamento será discricionariamente fixado pelo Secretário Geral. O pagamento efetuado pelo requerente será creditado na sua parte da provisão fixada pela Corte.
- 3 Em geral, após a assinatura da Ata de Missão ou da sua aprovação pela Corte e do estabelecimento do cronograma do procedimento, o tribunal arbitral deverá, de acordo com o artigo 36(6) do Regulamento, apreciar apenas os pedidos principais ou reconventionais relativamente aos quais tenha sido integralmente paga a provisão.
- 4 A provisão para os custos da arbitragem fixada pela Corte de acordo com os artigos 36(2) e 36(4) do Regulamento engloba os honorários do árbitro ou árbitros (doravante denominados “árbitro”), qualquer despesa eventual do árbitro e despesas administrativas da CCI.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI
APÊNDICE III - CUSTAS E HONORÁRIOS
DA ARBITRAGEM

- 5 Cada parte deverá pagar à vista a sua parcela da provisão global. Contudo, se a parcela de uma parte exceder US\$ 500.000 (o “Valor de Referência”), tal parte poderá prestar uma garantia bancária referente ao valor superior ao Valor de Referência. A Corte poderá, discricionariamente, modificar o Valor de Referência a qualquer momento.
- 6 A Corte poderá autorizar que o pagamento da provisão para os custos da arbitragem, ou da parcela de qualquer das partes, seja efetuado em prestações, sujeitas às condições que a Corte entender cabíveis, incluindo o pagamento de despesas administrativas da CCI adicionais.
- 7 Uma parte que já tiver pago a totalidade da sua parcela da provisão global fixada pela Corte poderá, de acordo com o artigo 36(5) do Regulamento, quitar a parcela não paga da provisão devida pela outra parte inadimplente, prestando uma garantia bancária.
- 8 Quando a Corte tiver fixado provisões distintas, segundo o artigo 36(3) do Regulamento, a Secretaria convocará cada parte a pagar o valor da provisão correspondente às suas respectivas demandas.
- 9 Quando, como resultado da fixação de provisões distintas, a provisão fixada para a demanda de qualquer das partes exceder a metade da provisão global fixada anteriormente (com relação às mesmas demandas e reconvenções que são objeto de provisões distintas), uma garantia bancária poderá ser prestada para cobrir tal quantia excedente. Caso o valor da provisão distinta seja posteriormente aumentado, pelo menos a metade do acréscimo deverá ser paga à vista.
- 10 A Secretaria estabelecerá os termos que regulam todas as garantias bancárias que as partes possam vir a prestar segundo as disposições acima.
- 11 Conforme estabelecido no artigo 36(5) do Regulamento, a provisão poderá estar sujeita a reajuste a qualquer momento durante a arbitragem, em especial para considerar flutuações na quantia em disputa, mudanças no montante das despesas estimadas do árbitro ou o crescimento da dificuldade ou da complexidade dos procedimentos arbitrais.

- 12 Antes do início de qualquer perícia determinada pelo tribunal arbitral, as partes, ou uma delas, deverão pagar uma provisão de montante estabelecido pelo tribunal arbitral, suficiente para cobrir os honorários e gastos do perito, os quais serão fixados pelo tribunal arbitral. O tribunal arbitral será responsável por assegurar o pagamento de tais honorários e despesas pelas partes.
- 13 Sobre os montantes pagos a título de provisão para os custos da arbitragem não incorrem juros para as partes ou para os árbitros.

ARTIGO 2º

Custas e honorários

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 37(2) do Regulamento, a Corte fixará os honorários do árbitro de acordo com a tabela de cálculo adiante, ou discricionariamente, quando o valor em disputa não for declarado.
- 2 Ao estabelecer os honorários do árbitro, a Corte levará em consideração a diligência e a eficiência do árbitro, o tempo gasto, a rapidez do processo, a complexidade do litígio e a pontualidade com que a minuta de sentença arbitral tiver sido submetida à Corte, de forma a chegar a uma importância dentro dos limites previstos ou, nos casos excepcionais do artigo 37(2) do Regulamento, a um valor superior ou inferior àqueles limites.
- 3 Quando um caso for submetido a mais de um árbitro, a Corte poderá, discricionariamente, elevar o total dos honorários até um valor máximo, que normalmente não deverá exceder o triplo dos honorários de um árbitro.
- 4 Os honorários do árbitro e as despesas serão fixados exclusivamente pela Corte, conforme estabelecido pelo Regulamento. São contrários ao Regulamento quaisquer acordos separados sobre honorários entre as partes e o árbitro.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI
APÊNDICE III - CUSTAS E HONORÁRIOS
DA ARBITRAGEM

- 5 A Corte estabelecerá as despesas administrativas da CCI de cada arbitragem de acordo com a tabela de cálculo adiante, ou discricionariamente, quando o valor em disputa não for determinado. Em casos excepcionais, a Corte poderá fixar despesas administrativas da CCI em valor inferior ou superior àquele que resultaria da aplicação de tal tabela, mas sem que tal despesa exceda, normalmente, o valor máximo da tabela.
- 6 A qualquer momento durante a arbitragem, a Corte poderá fixar e solicitar o pagamento de uma parcela das despesas administrativas relativa a serviços que já tenham sido prestados pela Corte e pela Secretaria.
- 7 A Corte poderá exigir o pagamento de despesas administrativas suplementares, como condição para manter uma arbitragem em suspenso a pedido das partes, ou de uma delas com o consentimento da outra.
- 8 Se uma arbitragem for concluída antes da prolação da sentença arbitral final, a Corte fixará discricionariamente os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas, levando em consideração o estágio atingido pelo procedimento arbitral e quaisquer outras circunstâncias relevantes.
- 9 Quaisquer valores pagos pelas partes a título de adiantamento da provisão para os custos da arbitragem que excedam o total dos custos da arbitragem fixados pela Corte serão reembolsados às partes levando-se em consideração os valores pagos por cada uma delas.
- 10 No caso de um requerimento na forma do artigo 35(2) do Regulamento ou de uma devolução de sentença arbitral nos termos do artigo 35(4) do Regulamento, a Corte poderá fixar um adiantamento para cobrir honorários e despesas adicionais do tribunal arbitral, bem como despesas administrativas da CCI adicionais, e poderá condicionar a transmissão de tal requerimento ao tribunal arbitral ao pagamento total antecipado à vista à CCI de tal adiantamento. Ao aprovar a decisão do tribunal arbitral, a Corte fixará discricionariamente os custos do procedimento em razão de um requerimento ou de uma devolução de sentença arbitral, os quais incluirão os eventuais honorários do árbitro e despesas administrativas da CCI.

- 11 A Secretaria poderá requerer o pagamento de despesas administrativas adicionais, além daquelas previstas na escala de despesas administrativas, referentes a quaisquer despesas relativas a pedidos formulados de acordo com o Artigo 34(5) do Regulamento.
- 12 Quando a arbitragem for precedida por um procedimento no âmbito do Regulamento de Mediação da CCI, a metade das despesas administrativas da CCI pagas para esse procedimento deverá ser creditada às despesas administrativas da CCI da arbitragem.
- 13 Os valores pagos ao árbitro não incluem o imposto sobre o valor agregado (IVA) ou quaisquer outros tributos e encargos eventualmente aplicáveis aos honorários do árbitro. Quaisquer tributos ou encargos devem ser pagos pelas partes. Contudo, o reembolso de quaisquer desses tributos ou encargos deve ser tratado unicamente entre o árbitro e as partes.
- 14 Quaisquer despesas administrativas da CCI poderão estar sujeitas ao imposto sobre o valor agregado (IVA) ou outros encargos de natureza similar, de acordo com a alíquota em vigor.

ARTIGO 3º

A CCI como autoridade de nomeação

Todo pedido recebido para que uma autoridade da CCI atue como autoridade de nomeação será tratado segundo o Regulamento da CCI como Autoridade de Nomeação nos Procedimentos de Arbitragem CNUDCI ou Outros Procedimentos de Arbitragem *Ad Hoc* e deve ser acompanhado de uma taxa de registro não reembolsável de US\$ 3.000. Nenhum pedido de nomeação será processado a menos que seja acompanhado de tal taxa de registro. Para serviços adicionais, a CCI pode fixar a seu critério despesas administrativas da CCI, as quais serão proporcionais aos serviços prestados e normalmente não deverão exceder o montante máximo de US\$ 10.000.

ARTIGO 4º

Tabela de cálculo das despesas administrativas e dos honorários de árbitro

- 1 A tabela de cálculo das despesas administrativas e dos honorários de árbitro a seguir aplica-se a todos os procedimentos iniciados em 1º de janeiro de 2012 ou após esta data, qualquer que seja a versão do Regulamento a que estes tiverem sido submetidos.
- 2 Para calcular as despesas administrativas da CCI e os honorários do árbitro, os valores calculados para cada faixa do valor em disputa deverão ser somados. Contudo, se o valor em disputa exceder US\$ 500 milhões, a quantia fixa de US\$ 113.215 constituirá a totalidade das despesas administrativas da CCI.
- 3 Todos os valores fixados pela Corte ou de acordo com quaisquer dos Apêndices do Regulamento devem ser pagos em US\$, exceto quando proibido por lei, caso em que a CCI poderá aplicar uma escala e um acordo sobre os honorários diferentes em outra moeda.

A Despesas administrativas

Valor em disputa (em Dólares Americanos)	Despesas administrativas*
Até 50.000	\$3.000
De 50.001 até 100.000	4,73%
De 100.001 até 200.000	2,53%
De 200.001 até 500.000	2,09%
De 500.001 até 1.000.000	1,51%
De 1.000.001 até 2.000.000	0,95%
De 2.000.001 até 5.000.000	0,46%
De 5.000.001 até 10.000.000	0,25%
De 10.000.001 até 30.000.000	0,10%
De 30.000.001 até 50.000.000	0,09%
De 50.000.001 até 80.000.000	0,01%
De 80.000.001 até 500.000.000	0,0035%
Acima de 500.000.000	\$113.215

* Somente para fins ilustrativos, a tabela da página 56 indica as despesas administrativas, em Dólares Americanos, resultantes após aplicação dos cálculos apropriados.

B Honorários de árbitro

Valor em disputa (em Dólares Americanos)	Honorários**	
	Mínimo	Máximo
Até 50.000	\$3.000	18,0200%
De 50.001 até 100.000	2,6500%	13,5680%
De 100.001 até 200.000	1,4310%	7,6850%
De 200.001 até 500.000	1,3670%	6,8370%
De 500.001 até 1.000.000	0,9540%	4,0280%
De 1.000.001 até 2.000.000	0,6890%	3,6040%
De 2.000.001 até 5.000.000	0,3750%	1,3910%
De 5.000.001 até 10.000.000	0,1280%	0,9100%
De 10.000.001 até 30.000.000	0,0640%	0,2410%
De 30.000.001 até 50.000.000	0,0590%	0,2280%
De 50.000.001 até 80.000.000	0,0330%	0,1570%
De 80.000.001 até 100.000.000	0,0210%	0,1150%
De 100.000.001 até 500.000.000	0,0110%	0,0580%
Acima de 500.000.000	0,0100%	0,0400%

** Somente para fins ilustrativos, a tabela da página 57 indica as faixas de honorários, em Dólares Americanos, resultantes após aplicação dos cálculos apropriados.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI
APÊNDICE III - CUSTAS E HONORÁRIOS
DA ARBITRAGEM

Valor em disputa	A Despesas administrativas*
(em Dólares Americanos)	(em Dólares Americanos)
Até 50.000	3.000
De 50.001 até 100.000	3.000 + 4,73% de valor sup. a 50.000
De 100.001 até 200.000	5.365 + 2,53% de valor sup. a 100.000
De 200.001 até 500.000	7.895 + 2,09% de valor sup. a 200.000
De 500.001 até 1.000.000	14.165 + 1,51% de valor sup. a 500.000
De 1.000.001 até 2.000.000	21.715 + 0,95% de valor sup. a 1.000.000
De 2.000.001 até 5.000.000	31.215 + 0,46% de valor sup. a 2.000.000
De 5.000.001 até 10.000.000	45.015 + 0,25% de valor sup. a 5.000.000
De 10.000.001 até 30.000.000	57.515 + 0,10% de valor sup. a 10.000.000
De 30.000.001 até 50.000.000	77.515 + 0,09% de valor sup. a 30.000.000
De 50.000.001 até 80.000.000	95.515 + 0,01% de valor sup. a 50.000.000
De 80.000.001 até 100.000.000	98.515 + 0,0035% de valor sup. a 80.000.000
De 100.000.001 até 500.000.000	99.215 + 0,0035% de valor sup. a 100.000.000
Acima de 500.000.000	113.215

* Vide página 55.

Valor em disputa B Honorários de árbitro**

(em Dólares Americanos)		Mínimo	Máximo
Até	50.000	3.000	18,0200% do valor em disputa
De	50.001 até 100.000	3.000 + 2,6500% de valor sup. a 50.000	9.010 + 13,5680% de valor sup. a 50.000
De	100.001 até 200.000	4.325 + 1,4310% de valor sup. a 100.000	15.794 + 7,6850% de valor sup. a 100.000
De	200.001 até 500.000	5.756 + 1,3670% de valor sup. a 200.000	23.479 + 6,8370% de valor sup. a 200.000
De	500.001 até 1.000.000	9.857 + 0,9540% de valor sup. a 500.000	43.990 + 4,0280% de valor sup. a 500.000
De	1.000.001 até 2.000.000	14.627 + 0,6890% de valor sup. a 1.000.000	64.130 + 3,6040% de valor sup. a 1.000.000
De	2.000.001 até 5.000.000	21.517 + 0,3750% de valor sup. a 2.000.000	100.170 + 1,3910% de valor sup. a 2.000.000
De	5.000.001 até 10.000.000	32.767 + 0,1280% de valor sup. a 5.000.000	141.900 + 0,9100% de valor sup. a 5.000.000
De	10.000.001 até 30.000.000	39.167 + 0,0640% de valor sup. a 10.000.000	187.400 + 0,2410% de valor sup. a 10.000.000
De	30.000.001 até 50.000.000	51.967 + 0,0590% de valor sup. a 30.000.000	235.600 + 0,2280% de valor sup. a 30.000.000
De	50.000.001 até 80.000.000	63.767 + 0,0330% de valor sup. a 50.000.000	281.200 + 0,1570% de valor sup. a 50.000.000
De	80.000.001 até 100.000.000	73.667 + 0,0210% de valor sup. a 80.000.000	328.300 + 0,1150% de valor sup. a 80.000.000
De	100.000.001 até 500.000.000	77.867 + 0,0110% de valor sup. a 100.000.000	351.300 + 0,0580% de valor sup. a 100.000.000
Acima de	500.000.000	121.867 + 0,0100% de valor sup. a 500.000.000	583.300 + 0,0400% de valor sup. a 500.000.000

** Vide página 55.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI

APÊNDICE IV - TÉCNICAS PARA A CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO

Seguem exemplos de técnicas para a condução de procedimentos que podem ser utilizadas por tribunais arbitrais e partes para controlar os custos e o tempo da arbitragem. Um controle apropriado do tempo e dos custos é importante em todos os casos. Em casos de baixa complexidade e valor, é particularmente importante assegurar que o tempo e os custos sejam proporcionais aos interesses em disputa.

- a) Bifurcar procedimentos ou proferir uma ou mais sentenças arbitrais parciais sobre questões centrais, quando tais medidas possam genuinamente contribuir para uma resolução mais eficiente do caso.
- b) Identificar questões que possam ser resolvidas por acordo entre as partes ou entre seus peritos.
- c) Identificar questões que possam ser decididas exclusivamente com base em documentos sem a necessidade de prova testemunhal ou sustentação oral em audiência.
- d) Produção de prova documental:
 - (i) solicitar às partes que produzam toda prova documental nas quais se apoiam junto com suas manifestações escritas;
 - (ii) evitar requerimentos de produção de prova quando apropriado com o fim de controlar tempo e custos;
 - (iii) nos casos em que requerimentos de produção de prova são considerados apropriados, limitar tais requerimentos aos documentos ou categorias de documentos que sejam relevantes e materiais para a resolução do caso;
 - (iv) determinar prazos razoáveis para a produção de documentos;
 - (v) utilizar uma tabela para a produção de documentos para facilitar a resolução de questões relativas à produção de documentos

- e) Limitar a extensão e o escopo de manifestações escritas e testemunhos escritos e orais (tanto para testemunhas quanto para peritos) para evitar repetições e manter o foco em questões centrais.
- f) Utilizar conferência telefônica ou videoconferência para audiências de procedimento e outras nas quais a presença física dos participantes não seja essencial e fazer uso de meios tecnológicos que permitam comunicação online entre as partes, o tribunal arbitral e a Secretaria da Corte.
- g) Organizar uma reunião pré-audiência com o tribunal arbitral durante a qual as questões da audiência possam ser discutidas e acordadas e o tribunal arbitral possa indicar às partes em quais temas deseja que estas se concentrem durante a audiência.
- h) Transação de litígios:
 - (i) informar às partes que elas podem entrar em um acordo total ou parcial de seus litígios, seja por meio de negociação ou de qualquer outra forma amigável de resolução de controvérsias como, por exemplo, mediação segundo o Regulamento de Mediação da CCI.
 - (ii) quando assim tiver sido estipulado entre as partes e o tribunal arbitral, este poderá adotar medidas para facilitar a obtenção de acordo sobre o litígio, desde que todo o possível seja feito para assegurar que qualquer sentença arbitral posterior seja executável perante a lei.

Técnicas adicionais estão descritas na publicação da CCI intitulada: *Controlling Time and Costs in Arbitration* (Controlando os custos e a duração da arbitragem).

ARTIGO 1º

Solicitação de Medidas Urgentes

- 1 A parte que desejar recorrer a um árbitro de emergência nos termos do artigo 29 do Regulamento de Arbitragem da CCI (o “Regulamento”) deverá apresentar sua Solicitação de Medidas Urgentes (a “Solicitação”) à Secretaria em qualquer dos escritórios estipulados no Regulamento Interno da Corte (Apêndice II do Regulamento).
- 2 A Solicitação deverá ser submetida em número de cópias suficiente para que cada parte receba uma cópia, mais uma para o árbitro de emergência e uma para a Secretaria.
- 3 A Solicitação deverá conter os seguintes elementos:
 - a) nome ou denominação completo, qualificação, endereço e qualquer outro dado para contato de cada parte;
 - b) nome completo, endereço e qualquer outro dado para contato das pessoas que representem o solicitante;
 - c) uma descrição das circunstâncias que deram origem à Solicitação e do litígio submetido ou a ser submetido à arbitragem;
 - d) uma declaração das Medidas Urgentes solicitadas;
 - e) as razões pelas quais o solicitante necessita de uma medida cautelar ou provisória urgente que não possa esperar a constituição do tribunal arbitral;
 - f) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem;
 - g) qualquer acordo relativo à sede da arbitragem, às regras de direito aplicáveis e ao idioma da arbitragem;

- h) prova do pagamento do valor estipulado no artigo 7º(1) desse Apêndice; e
- i) qualquer Requerimento de Arbitragem e qualquer outra manifestação em relação ao litígio principal que tenha sido submetido à Secretaria por qualquer das partes no procedimento do árbitro de emergência, anterior à apresentação da Solicitação.

A Solicitação poderá conter qualquer documento ou informação que o solicitante considere apropriada ou que possa contribuir para a análise da Solicitação de maneira eficiente.

- 4 A Solicitação deverá ser redigida no idioma da arbitragem se tiver sido acordado pelas partes ou, na ausência de tal acordo, no idioma da convenção de arbitragem.
- 5 Se, e na medida em que o Presidente da Corte (o “Presidente”) considerar, sob a base da informação contida na Solicitação, que as Disposições sobre o Árbitro de Emergência se aplicam em relação aos artigos 29(5) e 29(6) do Regulamento, a Secretaria deverá transmitir uma cópia da Solicitação e dos documentos que a acompanham à parte requerida. Se, e na medida em que o Presidente decidir em sentido contrário, a Secretaria informará às partes que o procedimento do árbitro de emergência não deverá prosseguir em relação a algumas ou todas as partes e transmitirá uma cópia da Solicitação a elas para sua informação.
- 6 O Presidente deverá dar por extinto o procedimento do árbitro de emergência se um Requerimento de Arbitragem não for recebido pela Secretaria por parte do solicitante no prazo de 10 dias contados da notificação de recebimento da Solicitação enviada pela Secretaria, a menos que o árbitro de emergência determine que um prazo mais extenso seja necessário.

ARTIGO 2º

Nomeação do árbitro de emergência; transmissão dos autos

- 1 O Presidente deverá nomear um árbitro de emergência dentro do menor prazo possível, normalmente em dois dias contados da recepção, pela Secretaria, da Solicitação.
- 2 Nenhum árbitro de emergência será nomeado uma vez que os autos já tenham sido transmitidos ao tribunal arbitral nos termos do artigo 16 do Regulamento. O árbitro de emergência que tiver sido nomeado antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral manterá seus poderes para proferir uma ordem dentro do prazo permitido pelo artigo 6º(4) do presente Apêndice.
- 3 Nomeado o árbitro de emergência, a Secretaria notificará as partes e transmitirá os autos ao árbitro de emergência. A partir desse momento, toda comunicação escrita das partes deverá ser enviada diretamente ao árbitro de emergência, com cópia a outra parte e à Secretaria. Uma cópia de qualquer comunicação escrita do árbitro de emergência às partes deverá ser enviada à Secretaria.
- 4 Todo árbitro de emergência deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas no litígio.
- 5 Antes de sua nomeação, o árbitro de emergência proposto deverá assinar uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. A Secretaria enviará uma cópia de tal declaração às partes.
- 6 O árbitro de emergência não deverá atuar como árbitro em nenhuma arbitragem relacionada ao litígio que deu origem à Solicitação.

ARTIGO 3º

Impugnação de um árbitro de emergência

- 1 A impugnação de um árbitro de emergência deverá ser feita dentro de três dias contados do recebimento, pela parte, da notificação da nomeação, ou da data em que tal parte foi informada dos fatos e circunstâncias sob as quais se baseia a impugnação, caso esta última data seja posterior ao recebimento da notificação.
- 2 A impugnação será decidida pela Corte após a Secretaria ter dado a oportunidade ao árbitro de emergência e a outra parte ou partes de se manifestarem, por escrito, em prazo razoável.

ARTIGO 4º

Sede dos procedimentos do árbitro de emergência

- 1 Se as partes tiverem convencionado a sede da arbitragem, tal será a sede do procedimento do árbitro de emergência. Na ausência de tal acordo, o Presidente fixará o lugar do procedimento do árbitro de emergência, sem prejuízo à determinação da sede da arbitragem nos termos do artigo 18(1) do Regulamento.
- 2 Quaisquer reuniões com o árbitro de emergência poderão ser conduzidas com a presença física dos participantes em qualquer localidade que o árbitro de emergência considerar apropriada ou por meio de videoconferência, telefone ou meios de comunicação similares.

ARTIGO 5º

Procedimento

- 1 O árbitro de emergência deverá estabelecer um cronograma para o procedimento do árbitro de emergência dentro do menor prazo possível, normalmente em dois dias contados da transmissão dos autos nos termos do artigo 2º(3) do presente Apêndice.
- 2 O árbitro de emergência deverá conduzir o procedimento na maneira que considerar apropriada, levando em consideração a natureza e a urgência da Solicitação. Em todos os casos o árbitro de emergência deverá atuar de maneira justa e imparcial e assegurar que cada parte tenha ampla oportunidade de expor suas alegações.

ARTIGO 6º

Ordem

- 1 Segundo o artigo 29(2) do Regulamento, a decisão do árbitro de emergência deverá ter a forma de uma ordem (“Ordem”).
- 2 Em sua Ordem, o árbitro de emergência deverá determinar se a Solicitação é admissível nos termos do artigo 29(1) do Regulamento e se o árbitro de emergência é competente para ordenar as Medidas Urgentes.
- 3 A Ordem deverá ser proferida por escrito, fundamentada, datada e assinada pelo árbitro de emergência.
- 4 A Ordem deverá ser proferida em no máximo 15 dias contados da data em que os autos foram transmitidos ao árbitro de emergência nos termos do artigo 2º(3) do presente Apêndice. O Presidente poderá prorrogar este prazo a pedido fundamentado do árbitro de emergência ou por sua própria iniciativa, se entender que tal medida é necessária.

- 5 Dentro do prazo estabelecido no artigo 6º(4) do presente Apêndice, o árbitro de emergência deverá enviar a Ordem às partes, enviando uma cópia à Secretaria, por meio de qualquer meio de comunicação permitido pelo artigo 3º(2) do Regulamento que, segundo o árbitro de emergência, assegure uma pronta recepção.
- 6 A Ordem deixará de ser obrigatória para as partes quando:
 - a) o Presidente extinguir o procedimento do árbitro de emergência nos termos do artigo 1º(6) do presente Apêndice;
 - b) a Corte aceitar um pedido de impugnação contra o árbitro de emergência de acordo com o artigo 3º do presente Apêndice;
 - c) o tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final, a menos que decida de outra forma;
 - d) as demandas sejam retiradas ou a arbitragem seja terminada sem a prolação de uma sentença arbitral final.
- 7 O árbitro de emergência poderá proferir Ordem condicionando-a a quaisquer requisitos que entenda apropriados, incluindo a prestação de garantia.
- 8 Mediante solicitação fundamentada de uma parte antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral nos termos do artigo 16 do Regulamento, o árbitro de emergência poderá alterar, revogar ou anular a Ordem.

ARTIGO 7º

Custos do procedimento do árbitro de emergência

- 1 O solicitante deverá pagar o valor de US\$ 40.000, o qual inclui US\$ 10.000 pelas despesas administrativas da CCI e US\$ 30.000 pelas despesas e honorários do árbitro de emergência. Não obstante o disposto no artigo 1º(5) do presente Apêndice, a Solicitação não será notificada até que o pagamento dos US\$ 40.000 seja recebido pela Secretaria.

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI
APÊNDICE V – REGRAS SOBRE O ÁRBITRO
DE EMERGÊNCIA

- 2 O Presidente poderá, a qualquer momento durante o procedimento do árbitro de emergência, decidir aumentar os honorários deste ou as despesas administrativas da CCI levando em consideração, *inter alia*, a natureza do caso e a natureza e a extensão do trabalho elaborado pelo árbitro de emergência, pela Corte, pelo Presidente e pela Secretaria. Se o solicitante deixar de pagar o aumento da taxa dentro do prazo estipulado pela Secretaria, a Solicitação será considerada retirada.
- 3 A Ordem do árbitro de emergência fixará os custos do procedimento do árbitro de emergência e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes.
- 4 Os custos do procedimento do árbitro de emergência incluem as despesas administrativas da CCI, os honorários e despesas do árbitro de emergência, as despesas razoáveis, legais e outras, incorridas pelas partes no curso do procedimento do árbitro de emergência.
- 5 Caso o procedimento do árbitro de emergência não prossiga nos termos do artigo 1º(5) do presente Apêndice ou seja extinto antes da prolação de uma Ordem, o Presidente determinará o valor a ser reembolsado ao solicitante, se for o caso. O valor de US\$ 5.000 de despesas administrativas da CCI não será reembolsável em nenhuma hipótese.

ARTIGO 8º

Regra geral

- 1 O Presidente terá o poder de decidir, discricionariamente, qualquer tema relativo à administração do procedimento do árbitro de emergência que não esteja expressamente previsto neste Apêndice.
- 2 Na ausência ou mediante solicitação do Presidente, qualquer Vice-Presidente da Corte terá o poder de tomar decisões em nome do Presidente.
- 3 Em todos os assuntos relativos ao procedimento do árbitro de emergência não expressamente previstos no presente Apêndice, a Corte, o Presidente e o árbitro de emergência deverão proceder em conformidade com o espírito do Regulamento e do presente Apêndice.

CLÁUSULAS DE ARBITRAGEM



CLÁUSULAS DE ARBITRAGEM DA CCI

Recomenda-se que as partes que desejarem fazer referência à arbitragem da CCI nos seus contratos utilizem a cláusula padrão abaixo indicada.

Cláusula padrão de arbitragem da CCI

Todos os litígios oriundos do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento.

As partes são livres para adaptar a cláusula de acordo com as circunstâncias particulares. Por exemplo, podem querer estipular o número de árbitros, uma vez que o Regulamento de Arbitragem contém uma presunção em favor de um árbitro único. Pode ser desejável, também, que as partes estipulem o idioma e a sede da arbitragem e a lei aplicável ao mérito do litígio. O Regulamento de Arbitragem não limita a liberdade de escolha das partes quanto ao idioma e sede da arbitragem e à lei aplicável ao contrato.

A adaptação da cláusula deve ser feita com cuidado, a fim de evitar qualquer risco de ambiguidade. Cláusulas com textos ambíguos causam insegurança e atrasos e podem prejudicar, ou até mesmo comprometer, o processo de resolução de litígio.

As partes devem igualmente ter em conta quaisquer aspetos que possam afetar a execução da cláusula de acordo com a lei aplicável, como por exemplo, quaisquer regras de ordem pública que possam existir na sede da arbitragem e no local onde é provável que a sentença arbitral seja executada.

Arbitragem sem árbitro de emergência

Se as partes não desejarem que as Disposições sobre o Árbitro de Emergência se apliquem, elas devem assim dispor expressamente, acrescentando o seguinte texto à cláusula supra:

As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não se aplicarão.

Cláusulas escalonadas

A arbitragem da CCI pode ser utilizada como fórum para a resolução definitiva de um litígio, após uma tentativa de solução por outros meios, como a mediação. As partes que desejarem incorporar em seus contratos uma cláusula escalonada de resolução de litígios, combinando arbitragem e mediação da CCI, devem submeter-se às cláusulas padrão do Regulamento de Mediação da CCI (ver páginas 88–92).

Outras combinações de serviços também são possíveis. Por exemplo, a arbitragem pode ser utilizada como alternativa em caso de insucesso da perícia ou dos *dispute boards*. As partes que recorrem à arbitragem da CCI podem também desejar prever o recurso ao Centro Internacional de ADR da CCI com vista à proposta de um perito, caso seja requerida uma opinião especializada durante a arbitragem.

Estão disponíveis cláusulas padrão sobre esta e outras combinações de serviços em vários idiomas em **www.iccarbitration.org**.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

Regulamento de Mediação da Câmara de Comércio
Internacional

Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014



ARTIGO 1º

Disposições introdutórias

- 1 O Regulamento de Mediação (o “Regulamento”) da Câmara de Comércio Internacional (a “CCI”) é administrado pelo Centro Internacional de ADR da CCI (o “Centro”), que constitui um órgão administrativo independente no âmbito da CCI.
- 2 O Regulamento prevê a nomeação de um terceiro neutro (o “Mediador”) para auxiliar as partes na resolução de sua disputa.
- 3 Mediação será o procedimento utilizado de acordo com o Regulamento, exceto se, antes da confirmação ou nomeação do Mediador ou com a concordância deste, as partes acordarem um procedimento diferente ou uma combinação de procedimentos consensuais de resolução de disputas. Entende-se que o termo “mediação”, tal como utilizado no Regulamento, inclui tal(tais) procedimento(s) de resolução e que o termo “Mediador” inclui o terceiro neutro que conduz o(s) referido(s) procedimento(s). Independentemente do método de resolução adotado, o termo “Procedimento” tal como utilizado no Regulamento refere-se ao procedimento que principia com o início e termina com o encerramento nos termos do Regulamento.
- 4 Todas partes podem concordar em alterar qualquer das disposições do Regulamento, podendo, porém, o Centro, decidir não administrar o Procedimento se, em seu entender, considerar que tal alteração não respeita o espírito do Regulamento. A qualquer momento após a confirmação ou nomeação do Mediador, qualquer acordo de alteração das disposições do Regulamento deverá igualmente estar sujeito à aprovação do Mediador.
- 5 O Centro é o único órgão autorizado a administrar o Procedimento previsto no Regulamento.

ARTIGO 2º

Início do procedimento na existência de acordo em submeter-se ao Regulamento

- 1 Havendo acordo entre as partes no sentido de submeter sua disputa ao Regulamento, qualquer parte ou partes que pretendam iniciar mediação nos termos do Regulamento deverão apresentar ao Centro um Requerimento de Mediação (o “Requerimento”) por escrito, contendo os seguintes elementos:
 - a) nomes, endereços, números de telefone, endereços eletrônicos e quaisquer outros contatos das partes da disputa e de qualquer(quaisquer) pessoa(s) que as represente(m) no Procedimento;
 - b) descrição da disputa, incluindo, se possível, uma estimativa do seu valor;
 - c) qualquer acordo de utilização de um procedimento de resolução distinto da mediação ou, na ausência de acordo, eventual proposta de outro procedimento de resolução que a parte que submete o Requerimento pretenda apresentar;
 - d) qualquer acordo sobre o(s) prazo(s) para condução da mediação ou, na ausência de acordo, eventual proposta relativa ao(s) prazo(s);
 - e) qualquer acordo sobre o(s) idioma(s) da mediação ou, na ausência de acordo, eventual proposta relativa ao(s) idioma(s);
 - f) qualquer acordo sobre a localização de quaisquer reuniões presenciais ou, na ausência de acordo, eventual proposta relativa a tal localização;
 - g) qualquer designação, em conjunto por todas partes, de um Mediador ou, na ausência de designação conjunta, qualquer acordo de todas partes acerca dos atributos do Mediador a ser nomeado pelo Centro ou, na ausência de tal acordo, eventual proposta relativa aos atributos do Mediador;
 - h) cópia de qualquer acordo escrito em que se baseia o Requerimento.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA CCI

- 2 Em conjunto com o Requerimento, a parte ou partes que apresentam o Requerimento deverão pagar a taxa de registro estipulada no Apêndice ao presente Regulamento, em vigor na data de apresentação do referido Requerimento.
- 3 A parte ou partes que apresentam o Requerimento deverão simultaneamente enviar uma cópia do Requerimento a todas as outras partes, exceto se o Requerimento tiver sido apresentado em conjunto por todas elas.
- 4 O Centro notificará por escrito as partes do recebimento do Requerimento e da taxa de registro.
- 5 Na existência de acordo em submeter-se ao Regulamento, a data de recebimento do Requerimento pelo Centro deverá ser considerada, para todos os efeitos, como a data de início do Procedimento.
- 6 Caso as partes tenham acordado que o prazo para a resolução da disputa, nos termos do Regulamento, comece a contar da data de apresentação de um Requerimento, tal apresentação será considerada, para efeitos exclusivos de determinação do início do prazo, como tendo sido efetuada na data em que o Centro notificar o recebimento do Requerimento ou da taxa de registro, consoante o que ocorrer por último.

ARTIGO 3º

Início do procedimento na inexistência de acordo em submeter-se ao Regulamento

- 1 Na inexistência de acordo entre as partes em submeter a sua disputa ao Regulamento, qualquer parte que pretenda propor essa opção poderá fazê-lo, enviando um Requerimento por escrito ao Centro contendo a informação especificada no Artigo 2º(1) subitens a)–g). Após recebimento de tal Requerimento, o Centro informará as demais partes da proposta, podendo prestar-lhes assistência na apreciação da mesma.

- 2 Em conjunto com o Requerimento, a parte ou partes que apresentarem o Requerimento devem pagar a taxa de registo estipulada no Apêndice ao presente Regulamento, em vigor na data de apresentação do referido Requerimento.
- 3 Caso as partes acordem em submeter a sua disputa aos termos do Regulamento, o Procedimento terá início na data em que o Centro enviar uma confirmação escrita às partes de que tal acordo foi alcançado.
- 4 Caso as partes não acordem em submeter a sua disputa aos termos do Regulamento no prazo de 15 dias a contar da data de recebimento do Requerimento pelo Centro, ou em qualquer outro prazo adicional que possa ser razoavelmente determinado pelo Centro, o Procedimento não será iniciado.

ARTIGO 4º

Local e idioma(s) da mediação

- 1 Na ausência de acordo entre as partes, o Centro poderá determinar o local de realização de qualquer reunião presencial entre o Mediador e as partes ou convidar o Mediador a fazê-lo após a confirmação ou nomeação do Mediador.
- 2 Na ausência de acordo entre as partes, o Centro poderá determinar o(s) idioma(s) a ser(em) adotado(os) na condução da mediação ou convidar o Mediador a fazê-lo após a confirmação ou nomeação do Mediador.

ARTIGO 5º

Escolha do Mediador

- 1 As partes podem designar conjuntamente um Mediador para confirmação pelo Centro.
- 2 Inexistindo designação conjunta de um Mediador pelas partes, o Centro deverá, após consulta às partes, nomear um Mediador ou propor uma lista de Mediadores. As partes podem designar conjuntamente um Mediador da referida lista, para confirmação pelo Centro. Se as partes não o fizerem, o Mediador será nomeado pelo Centro.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA CCI

- 3 Antes da nomeação ou confirmação, o provável Mediador deverá assinar uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. O provável Mediador deve revelar por escrito ao Centro quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade. O Centro deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem seus eventuais comentários.
- 4 Ao confirmar ou nomear um Mediador, o Centro deverá considerar os atributos do provável Mediador, incluindo, sem se limitar à nacionalidade, competências linguísticas, formação, qualificações e experiência, bem como a disponibilidade e capacidade do provável Mediador de conduzir a mediação de acordo com o Regulamento.
- 5 No caso de nomear um Mediador, o Centro deverá fazê-lo com base numa proposta de um Comitê Nacional ou Grupo da CCI ou de outro modo. O Centro deve promover todos os esforços razoáveis no sentido de nomear um Mediador com os atributos, caso existam, acordados por todas as partes. Se qualquer das partes impugnar o Mediador nomeado pelo Centro e notificar, por escrito, o Centro e as demais partes, especificando as razões de tal impugnação, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação da nomeação, o Centro deverá nomear outro Mediador.
- 6 Mediante consenso de todas as partes, as partes podem nomear mais do que um Mediador ou solicitar que o Centro nomeie mais do que um Mediador, de acordo com as disposições do Regulamento. Em circunstâncias apropriadas, o Centro pode propor às partes a nomeação de mais do que um Mediador.

ARTIGO 6º

Honorários e custos

- 1 Em conjunto com o Requerimento, a parte ou partes que apresentarem um Requerimento devem enviar a taxa de registo não reembolsável prevista no Artigo 2º(2) ou no Artigo 3º(2) do Regulamento, conforme estipulado no Apêndice ao presente Regulamento. Nenhum Requerimento será processado sem o pagamento da taxa de registo.
- 2 Após o recebimento de um Requerimento nos termos do Artigo 3º, o Centro poderá solicitar que a parte que apresenta o Requerimento efetue um depósito para cobrir as despesas administrativas do Centro.
- 3 Após o início do Procedimento, o Centro deve solicitar que as partes efetuem um ou vários depósitos para cobrir as despesas administrativas do Centro e os honorários e despesas do Mediador, tal como estipulado no Apêndice ao presente Regulamento.
- 4 Na falta de realização de qualquer depósito solicitado, o Centro poderá suspender ou encerrar o Procedimento conforme previsto no Regulamento.
- 5 Após encerramento do Procedimento, o Centro fixará os custos totais e, conforme o caso, reembolsará às partes qualquer valor em excesso ou cobrará das partes qualquer saldo devido nos termos do Regulamento.
- 6 Em relação a Procedimentos iniciados nos termos do Regulamento, todos os depósitos solicitados e custos estipulados são suportados em parcelas iguais pelas partes, salvo acordo escrito em contrário. No entanto, qualquer parte poderá pagar o saldo em dívida de tais depósitos e custos, caso a outra parte não pague a sua parte.
- 7 Salvo acordo em contrário, as demais despesas de qualquer das partes serão de sua responsabilidade.

ARTIGO 7º

Condução da mediação

- 1 O Mediador e as partes deverão debater prontamente o modo como a mediação será conduzida.
- 2 Após esse debate, o Mediador deverá enviar prontamente às partes uma nota escrita sobre o modo como a mediação será conduzida. Ao aceitar submeter uma disputa ao Regulamento, cada uma das partes acorda participar no Procedimento, pelo menos até ao recebimento da referida nota do Mediador ou até o encerramento antecipado do Procedimento, como previsto no Artigo 8º(1) do Regulamento.
- 3 Ao estabelecer e conduzir a mediação, o Mediador deverá orientar-se pela vontade das partes e deverá tratá-las com equidade e imparcialidade.
- 4 Cada parte deverá agir de boa-fé durante a mediação.

ARTIGO 8º

Encerramento do Procedimento

- 1 O Procedimento iniciado nos termos do Regulamento será encerrado mediante confirmação escrita desse encerramento enviada pelo Centro às partes, após a ocorrência de um dos seguintes fatos, o que ocorrer primeiro:
 - a) assinatura de um acordo entre as partes;
 - b) notificação escrita enviada ao Mediador por qualquer das partes, em qualquer momento após recebimento da nota do Mediador referida no Artigo 7º(2), indicando a decisão dessa parte de não prosseguir com a mediação;
 - c) notificação escrita enviada pelo Mediador às partes indicando a conclusão da mediação;
 - d) notificação escrita enviada pelo Mediador às partes de que, na opinião do Mediador, a mediação não solucionará a disputa entre elas;

- e) notificação escrita enviada pelo Centro às partes de que o prazo estabelecido para o Procedimento, incluindo qualquer eventual prorrogação, expirou;
 - f) notificação escrita enviada pelo Centro às partes, a partir de sete dias da data de vencimento de qualquer pagamento devido por uma ou mais partes nos termos do Regulamento, indicando que este pagamento não foi efetuado; ou
 - g) notificação escrita enviada pelo Centro às partes de que, na opinião do Centro, a tentativa de designar um Mediador não teve sucesso ou não houve possibilidade razoável de nomear um Mediador.
- 2 O Mediador deverá notificar prontamente o Centro da assinatura de um acordo pelas partes ou de qualquer notificação enviada para ou pelo Mediador nos termos do Artigo 8º(1) subitens b)–d), fornecendo ao Centro uma cópia desta notificação.

ARTIGO 9º

Confidencialidade

- 1 Inexistindo acordo em contrário entre as partes e salvo se vedado pela lei aplicável:
- a) o Procedimento, mas não o fato deste estar a ocorrer, ter ocorrido ou vir a ocorrer, é privado e confidencial;
 - b) qualquer acordo entre as partes deverá ser mantido em sigilo, exceto se uma parte tiver o direito de revelá-lo, na medida em que essa revelação seja exigida pela lei aplicável ou seja necessária para efeitos da sua implementação ou execução.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA CCI

- 2 Salvo exigência da lei aplicável e na ausência de acordo em contrário das partes, nenhuma delas poderá, de modo algum, utilizar como prova em qualquer processo judicial, arbitral ou similar:
 - a) quaisquer documentos, manifestações ou comunicações que sejam apresentados por outra parte ou pelo Mediador no ou para o Procedimento, exceto se os mesmos puderem ser obtidos de forma independente pela parte que deseja apresentá-los no processo judicial, arbitral ou similar;
 - b) quaisquer opiniões expressadas ou sugestões feitas por qualquer das partes no âmbito do Procedimento em relação à disputa ou com vista à sua possível solução;
 - c) qualquer tipo de reconhecimento feito por outra parte no âmbito do Procedimento;
 - d) quaisquer opiniões ou propostas apresentadas pelo Mediador no âmbito do Procedimento; ou
 - e) o fato de qualquer das partes ter manifestado, no âmbito do Procedimento, a sua disposição em aceitar uma proposta de solução de acordo.

ARTIGO 10º

Disposições gerais

- 1 Se, antes da data de entrada em vigor deste Regulamento, as partes tiverem acordado em submeter a sua disputa ao Regulamento ADR da CCI, considerar-se-á que o submeteram ao Regulamento de Mediação da CCI, exceto em caso de oposição de qualquer delas; neste caso, o Regulamento de ADR da CCI será aplicável.
- 2 Salvo acordo escrito em contrário de todas as partes ou proibição da lei aplicável, as partes podem iniciar ou prosseguir qualquer processo judicial, arbitral ou similar relacionado com a disputa, sem prejuízo do Procedimento previsto no Regulamento.

- 3 Salvo acordo escrito em contrário de todas as partes, um Mediador não deverá atuar ou ter atuado em qualquer processo judicial, arbitral ou similar relacionado com a disputa que seja ou tenha sido objeto do Procedimento previsto no Regulamento, na qualidade de juiz, árbitro, perito, representante ou consultor de uma das partes.
- 4 Salvo acordo escrito em contrário de todas as partes e do Mediador ou exigência da lei aplicável, o referido Mediador não deverá prestar depoimento em qualquer processo judicial, arbitral ou similar relativo a qualquer aspecto do Procedimento previsto no Regulamento.
- 5 O Mediador, o Centro, a CCI e os seus funcionários, os Comitês Nacionais e Grupos da CCI e os seus funcionários e representantes não serão responsáveis perante qualquer pessoa por qualquer ato ou omissão relacionados com o Procedimento, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida pela lei aplicável.
- 6 Em todos os casos não expressamente previstos no Regulamento, o Centro e o Mediador deverão proceder em conformidade com o espírito do Regulamento.

ARTIGO 1º

Taxa de registro

Cada Requerimento apresentado nos termos do Regulamento deve ser acompanhado de uma taxa de registro no valor de US\$ 2.000, a qual não é reembolsável e deverá ser creditada ao depósito da parte ou partes que apresentaram o Requerimento.

ARTIGO 2º

Despesas administrativas

- 1 As despesas administrativas da CCI referentes aos procedimentos deverão ser discricionariamente fixadas pelo Centro, de acordo com as tarefas executadas pelo mesmo, não devendo normalmente exceder os seguintes valores:

US\$ 5.000	para valores em disputa inferiores ou iguais a US\$ 200.000
US\$ 10.000	para valores em disputa entre US\$ 200.001 e US\$ 2.000.000
US\$ 15.000	para valores em disputa entre US\$ 2.000.001 e US\$ 10.000.000
US\$ 20.000	para valores em disputa entre US\$ 10.000.001 e US\$ 50.000.000
US\$ 25.000	para valores em disputa entre US\$ 50.000.001 e US\$ 100.000.000
US\$ 30.000	para valores em disputa superiores a US\$ 100.000.000

- 2 Nos casos em que o valor em disputa não for determinado, as despesas administrativas poderão ser discricionariamente fixadas pelo Centro, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo indicações sobre o valor em disputa, mas normalmente não deverão exceder US\$ 20.000.

- 3 Em circunstâncias excepcionais, o Centro poderá fixar as despesas administrativas num valor superior ao que resultaria da aplicação da escala supra, desde que informe previamente as partes de tal possibilidade e normalmente não deverão exceder o montante máximo previsto na referida escala.
- 4 O Centro poderá exigir o pagamento de despesas administrativas adicionais às previstas na escala descrita no Artigo 2º(1) deste Apêndice, como condição para manter em suspenso o procedimento, a pedido das partes ou de uma delas com o consentimento da outra. Estas despesas de suspensão não deverão normalmente exceder US\$ 1.000 por parte por ano.

ARTIGO 3º

Honorários e despesas do Mediador

- 1 Salvo acordo em contrário das partes e do Mediador, os honorários deste serão calculados com base no tempo razoavelmente despendido pelo Mediador no procedimento. Estes honorários serão baseados numa taxa horária estipulada pelo Centro ao nomear ou confirmar o Mediador e após consulta do Mediador e das partes. O montante da taxa horária deverá ser razoável, sendo determinado em função da complexidade da disputa e demais circunstâncias relevantes.
- 2 Quando acordado pelas partes e pelo Mediador, o Centro pode fixar os honorários do Mediador com base num valor fixo único para todo o procedimento e não numa taxa horária. Este valor fixo deverá ser razoável, e será determinado em função da complexidade da disputa, o volume de trabalho que, segundo as previsões das partes e do Mediador, será exigido deste e demais circunstâncias relevantes. O Centro poderá aumentar ou diminuir discricionariamente o valor fixo único, de acordo com pedido fundamentado de uma das partes ou do Mediador. Antes de efetuar aumento ou diminuição do valor fixo único, o Centro deverá solicitar comentários de todas as partes e do Mediador.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA CCI

- 3 O montante das despesas razoáveis do Mediador será fixado pelo Centro.
- 4 Os honorários e despesas do Mediador serão fixados exclusivamente pelo Centro, tal como estabelecido pelo Regulamento. Quaisquer acordos separados sobre honorários entre as partes e o Mediador não são permitidos pelo Regulamento.

ARTIGO 4º

Arbitragem prévia da CCI

Quando a mediação for precedida pela apresentação de um requerimento de arbitragem nos termos do Regulamento de Arbitragem da CCI, referente às mesmas partes e à mesma disputa, ou a parte deste, a taxa de registro de tal procedimento de arbitragem deverá ser creditada às despesas administrativas da mediação, caso as despesas administrativas totais pagas em relação à arbitragem excedam US\$ 7.500.

ARTIGO 5º

Moeda, IVA e âmbito

- 1 Todos os valores determinados pelo Centro ou previstos em qualquer Apêndice ao Regulamento devem ser pagos em US\$, exceto quando proibido por lei, caso em que a CCI poderá aplicar uma escala e um acordo sobre os honorários diferentes em outra moeda.
- 2 Os valores pagos ao Mediador não incluem o imposto sobre o valor agregado (IVA) ou quaisquer outros tributos e encargos eventualmente aplicáveis aos honorários do Mediador. Quaisquer tributos ou encargos devem ser pagos pelas partes. Contudo, o reembolso de quaisquer desses tributos ou encargos deve ser tratado unicamente entre o Mediador e as partes.

- 3 Quaisquer despesas administrativas da CCI poderão estar sujeitas ao imposto sobre o valor agregado (IVA) ou outros encargos de natureza similar, de acordo com a alíquota em vigor.
- 4 As disposições supra sobre custos do procedimento aplicam-se a todos os procedimentos que, iniciados em 1º de janeiro de 2014 ou após esta data, tenham sido submetidos nos termos do presente Regulamento ou do Regulamento ADR da CCI.

ARTIGO 6º

A CCI como autoridade de nomeação

Todo pedido recebido para que uma autoridade da CCI nomeie um Mediador será tratado segundo o Regulamento de Nomeação de Peritos ou Terceiros Independentes da CCI e deve ser acompanhado de uma taxa de registro não reembolsável de US\$ 2.000 por Mediador. Nenhum pedido será processado a menos que seja acompanhado de tal taxa de registro. Para serviços adicionais, a CCI pode fixar a seu critério despesas administrativas da CCI, as quais serão proporcionais aos serviços prestados e normalmente não deverão exceder o valor máximo de US\$ 10.000.

CLÁUSULAS DE MEDIAÇÃO



CLÁUSULAS DE MEDIAÇÃO DA CCI

As partes que desejarem recorrer ao procedimento previsto no Regulamento de Mediação da CCI devem considerar a escolha de uma das cláusulas abaixo, que abrangem diferentes situações e necessidades. As partes são livres para adaptar a cláusula escolhida de acordo com as circunstâncias particulares do seu caso. Por exemplo, podem desejar especificar um método alternativo de resolução de disputa distinto da mediação. Podem também desejar estipular o idioma e a sede da mediação e/ou arbitragem.

As notas que seguem cada cláusula visam ajudar as partes a escolherem a cláusula que melhor se adapta às suas necessidades específicas.

Deve evitar-se qualquer tipo de ambiguidade ao elaborar a cláusula. Cláusulas com textos ambíguos causam insegurança e atrasos e podem prejudicar ou até mesmo comprometer o processo de resolução de disputas.

Ao incorporar quaisquer dessas cláusulas em seus contratos, as partes devem considerar qualquer aspecto que, de acordo com a lei aplicável, possa afetar a validade de sua aplicação.

Cláusula A: Utilização opcional do Regulamento de Mediação da CCI

As partes poderão, a qualquer momento, sem prejuízo de qualquer outro processo, buscar a resolução de qualquer disputa oriunda do presente contrato ou a ele relacionada consoante o Regulamento de Mediação da CCI.

Notas: Ao incluir esta cláusula, as partes reconhecem que os procedimentos previstos no Regulamento de Mediação da CCI estão disponíveis para serem utilizados a qualquer momento pelas partes. Esta cláusula não impõe qualquer obrigação às partes, mas a sua presença visa recordá-las da possibilidade de recorrerem, em qualquer momento, à mediação ou a outro método de resolução de disputas. Esta cláusula pode ainda constituir uma base para uma das partes propor a mediação à outra parte. Uma ou mais partes podem igualmente pedir a assistência do Centro Internacional de ADR da CCI nesse processo.

Cláusula B: Obrigação de considerar o Regulamento de Mediação da CCI

No caso de qualquer disputa oriunda do presente contrato ou com ele relacionada, as partes acordam, em primeiro lugar, discutir e considerar, a submissão da questão ao Regulamento de Mediação da CCI.

Notas: Esta cláusula vai além da Cláusula A e exige que, em caso de disputa, as partes discutam e considerem em conjunto a submissão dessa disputa ao Regulamento de Mediação da CCI. Uma ou mais partes podem igualmente pedir a assistência do Centro Internacional de ADR da CCI nesse processo.

Esta cláusula pode estar indicada quando as partes não pretendem obrigar-se a submeter inicialmente a resolução da questão ao Regulamento, preferindo manter uma posição flexível sobre o recurso ou não à mediação para solucionar uma disputa.

Cláusula C: Obrigação de submeter a disputa ao Regulamento de Mediação da CCI, permitindo o procedimento de arbitragem simultâneo

(x) No caso de qualquer disputa oriunda do presente contrato ou com ele relacionada, as partes devem inicialmente submeter a resolução dessa disputa ao Regulamento de Mediação da CCI. O início de um procedimento em conformidade com esse Regulamento não impede qualquer das partes de iniciar um procedimento de arbitragem, nos termos da subcláusula (y) abaixo.

(y) Todos os litígios oriundos do presente contrato ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento.

Notas: Esta cláusula cria a obrigatoriedade de submeter a disputa ao Regulamento de Mediação da CCI, visando assegurar que, em caso de disputa, as partes tentarão solucioná-la de acordo com um procedimento segundo o Regulamento.

CLÁUSULAS DE MEDIAÇÃO DA CCI

A cláusula também especifica que as partes não são obrigadas a concluir o procedimento segundo o Regulamento de Mediação da CCI, ou a aguardar um período de tempo estipulado, antes de iniciarem o procedimento de arbitragem. Esta é igualmente a modalidade de referência prevista no Artigo 10º(2) do Regulamento.

A cláusula estabelece a arbitragem da CCI para a resolução definitiva da disputa. Conforme o caso, a cláusula pode ser adaptada pelas partes, que podem dispor sobre um tipo de arbitragem diferente ou um processo judicial ou outro similar.

Cláusula D: Obrigação de submeter a disputa ao Regulamento de Mediação da CCI, seguida de arbitragem

No caso de qualquer disputa oriunda do presente contrato ou com ele relacionada, as partes acordam submeter essa disputa, em primeiro lugar, à mediação, em conformidade com o Regulamento de Mediação da CCI. Se a disputa não tiver sido solucionada segundo o referido Regulamento, no prazo de [45] dias após o Requerimento de Mediação ter sido apresentado ou dentro de outro prazo que venha a ser convencionado, por escrito, pelas partes, a disputa será solucionada definitivamente através de arbitragem, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da CCI, por um ou mais árbitros nomeados de acordo com o referido Regulamento de Arbitragem.

Notas: Tal como a Cláusula C, esta cláusula estabelece a obrigação de submeter uma disputa ao Regulamento de Mediação da CCI.

Ao contrário da Cláusula C, esta cláusula especifica que o processo de arbitragem não pode ser iniciado até o final do período acordado após a apresentação de um Requerimento de Mediação. O período de tempo sugerido na cláusula padrão é de 45 dias, mas as partes podem optar por um período que considerem apropriado ao contrato em questão.

A Cláusula D altera a modalidade de referência contemplada no Artigo 10º(2) do Regulamento de Mediação da CCI, que permite o início de um processo judicial, arbitral ou similar paralelamente a um procedimento segundo o Regulamento de Mediação da CCI.

À semelhança da Cláusula C, a Cláusula D estabelece a arbitragem da CCI para a resolução definitiva da disputa. Conforme o caso, a cláusula pode ser adaptada pelas partes, que podem dispor sobre um tipo de arbitragem diferente ou um processo judicial ou outro similar.

Questões específicas referentes às Disposições sobre o Árbitro de Emergência

As partes devem definir se pretendem recorrer às Disposições sobre o Árbitro de Emergência previstas nas Cláusulas C e D.

Cláusulas C e D

Se as partes desejarem excluir o recurso às Disposições sobre o Árbitro de Emergência, deve ser acrescentado o seguinte texto à Cláusula C ou D, consoante aplicável:

As Disposições sobre o Árbitro de Emergência não se aplicarão.

Cláusula D

- 1 Se as partes desejarem recorrer às Disposições sobre o Árbitro de Emergência e pretenderem que esse recurso esteja expressamente disponível antes do decurso do prazo de 45 dias ou outro convencionado após o Requerimento de Mediação ter sido apresentado, deve ser acrescentado o seguinte texto à Cláusula D:

A obrigação de aguardar [45] dias ou qualquer outro prazo convencionado, após um Requerimento de Mediação ter sido apresentado, para submeter uma disputa a arbitragem não impede as partes de solicitarem, antes do decurso desses [45] dias ou de outro prazo convencionado, Medidas Urgentes ao abrigo das Disposições sobre o Árbitro de Emergência previstas no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA CCI

- 2 Se as partes desejarem recorrer às Disposições sobre o Árbitro de Emergência, mas apenas após o decurso do prazo de 45 dias ou de outro convencionado após o Requerimento de Mediação ter sido protocolado, deverá ser acrescentado o seguinte texto à Cláusula D:

As partes não poderão solicitar Medidas Urgentes ao abrigo das Disposições sobre o Árbitro de Emergência previstas no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional antes do decurso dos [45] dias ou de qualquer outro prazo convencionado, após um Requerimento de Mediação ter sido apresentado.

Corte Internacional de Arbitragem da CCI

www.iccarbitration.org

arb@iccwbo.org

T +33 149 53 29 05

F +33 149 53 29 33

Centro Internacional de ADR da CCI

www.iccadr.org

adr@iccwbo.org

T +33 149 53 30 52

F +33 149 53 30 49

